

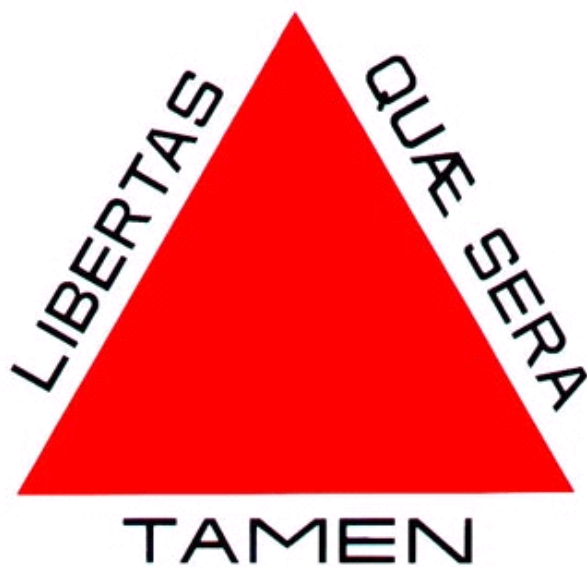
MESA CONSTITUINTE

Presidente – Robson Meleipe Machado

Vice-Presidente – Moacir Bonfim da Silva Junior

Secretário – Domingos Edson Braga

LEI ORGÂNICA DO MUNÍCIPIO DE MEDINA



PROMULGADA EM 09/07/2012

**PROJETO DA LEI DE REFORMULAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E
ATUALIZAÇÃO DA NOVA ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE MEDINA — MINAS GERAIS**

PREÂMBULO

Nós representantes do povo de Medina, Estado de Minas Gerais, investidos pela Constituição da República na atribuição de elaborar a lei basilar da ordem municipal autônoma e democrática, que, fundada no império de justiça social e na participação direta da sociedade civil, instrumentalize a descentralização e a desconcentração do poder político, como forma de assegurar ao cidadão o controle do seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e a convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos num Estado Democrático de Direito, invocando a proteção de Deus, promulgamos, a seguinte Lei Orgânica:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º- O Município de MEDINA, do Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público e interno, é unidade territorial que integra a Organização político administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º- Participante do Estado Democrático de Direito, se compromete a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- I - a soberania nacional;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

~~Art. 3º- Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos da constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica Municipal.~~

~~§ 1º- O exercício direito do poder pelo povo no Município, se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:~~

- ~~I- plebiscito;~~
- ~~II- referendo;~~
- ~~III- Iniciativa popular no processo legislativo;~~
- ~~IV- ação fiscalizadora sobre a administrativa pública.~~

Art. 3º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)

§ 1º- O exercício direto do poder pelo povo no Município, se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante: *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

I - A soberania popular será exercida:

a) Indiretamente, pelo Prefeito e pelos Vereadores eleitos para a Câmara Municipal, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

II. Diretamente, nos termos da lei, em especial, mediante:

a) iniciativa popular;

b) referendo;

c) plebiscito.

d) ação fiscalizadora sobre a administrativa pública. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

III - Ao Município incumbe na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, devendo pautar sua ação pelo respeito aos princípios dela e da Constituição do Estado de Minas Gerais, em especial os da democracia e da república, implicando, necessariamente, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantidos amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

IV - São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

V - Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela

Constituição Federal e por ela própria. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

§ 2º- O Município organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 4º- São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e aquele que estiver investindo nas funções de um deles não poderá exercer a de outro.

I - Têm os Poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas prevalentemente: *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

a) Pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização, e controle.

b) Pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

Art. 5º- São objetivos fundamentais do Município em integração e cooperação com União, o Estado e demais Municípios:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;

III - erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV - promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

V - garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Art. 6º- Para atingir os objetivos de que trata o artigo anterior, deverá o Município:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade, através do seguinte:

a) Assegurando a permanência da cidade enquanto espaço viável e da vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

b) Preservando a sua identidade, adequando às exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

c) Proporcionando aos seus habitantes, condições de vida compatível com a dignidade humana, a justiça social e bem comum;

d) Priorizando o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer, e assistência social;

II - cooperar com a união e o Estado e associar-se a outros Municípios na realização de interesses comuns;

III - promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

IV - promover de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos Distritos;

~~V - estimular e difundir o ensino e a cultura;~~

V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico, o meio ambiente e combater a poluição;

(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)

VI - preservar a moralidade administrativa.

VII - proteger o patrimônio cultural e histórico, o meio ambiente e combater a poluição; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 7º- O Município adotará, os direitos e garantias fundamentais do

Art. 8º da Constituição da República, e o art. 4º da Constituição Estadual no seu território e nos limites de sua competência, conferindo aos brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes, nos seguintes aspectos e em especial:

I - A dignidade do homem é inatingível. Respeitá-la e protegê-la, é obrigação de todo o Poder Público;

II - vedada a violação de qualquer direito fundamental;

III - os direitos fundamentais constituem direitos de aplicação imediata e direta;

IV - todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à segurança, à propriedade;

V - São direitos sociais o direito à educação, ao trabalho digno, à cultura, à moradia, à assistência, a proteção à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança que significam e traduzem uma existência digna.

VI - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

VII - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente, que, no Município, é o Prefeito ou aquele a quem ele delegar a atribuição. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012.)*

VIII - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

IX - Todos têm o direito de requerer e obter informação sobre projeto do Poder Público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente, imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos termos da lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação. (*Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012*)

X - Independente de pagamento de taxa ou emolumentos, ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, devendo o Poder Público fornecê-la no prazo máximo de trinta dias, para defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo. (*Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012*)

XI - É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por delegatário de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos usuários, incumbindo ao Poder Público apurar sua veracidade e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilização. (*Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012*)

XII - Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito previsto nas Constituições da República, do Estado, e desta Lei Orgânica.

(*Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012*)

Art. 8º- Ao Município de Medina é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada e na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências em relação às demais unidades e entidades da Federação;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade de ato;

VII - exigir ou aumentar o tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos da razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica, dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados.

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e outros Municípios.

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) Livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º- A vedação do inciso XII é extensiva às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º- As vedações do inciso XIII, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda, aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º- As vedações expressas no inciso XIII, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º- As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO – ADMINISTRATIVA

Art.9º- A organização político-administrativa do Município compreende a cidade e os distritos.

§ 1º - A cidade de MEDINA é a sede do Município.

§ 2º - Os distritos têm os nomes da respectiva sede, cuja categoria é a de Vila.

Art.10 - A criação, organização e supressão de distritos competem ao Município, observada a legislação estadual.

§ 1º - Os limites dos territórios do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Federal.

§ 2º - Até que a lei complementar disponha a respeito, ficam estabelecidos os requisitos previstos no art. 74 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

§ 3º - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas no art. 74 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual far-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradia;

d) certidão do órgão fazendário estadual ou municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 11 - A incorporação, a fusão e o desenvolvimento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, respeitados os demais requisitos previstos em lei complementar, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, à população diretamente interessada.

Parágrafo único - Cabe ao Juiz de Direito da Comarca a realização do plebiscito, bem como a instalação do Distrito no que couber.

Art. 12 - São símbolos do Município de MEDINA, o Brasão de Armas, a Bandeira do Município, o Hino que adotar, e outros estabelecidos em lei municipal.

Parágrafo único - É considerada data cívica e feriado municipal, o dia do Município, comemorado anualmente dia 22 (vinte e dois) de maio.

~~Art. 13 - A lei municipal poderá instituir a Administração Municipal e regional, de acordo com o princípio de descentralização administrativa, criando o cargo em comissão, de administrador Distrital, bem como, o conselho Distrital.~~

Art. 13 - O Município poderá instituir a Administração Regional, de acordo com o princípio de descentralização administrativa, criando o cargo em comissão, de administrador Distrital, bem como, o conselho Distrital.

(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)

Art. 14 - Nos termos do art. 171, § 2º da Constituição Estadual, as diretrizes, metas e prioridades da administração municipal constantes do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão definidas também por Distritos.

~~Art.15 - Competência do Conselho Distrital:~~

Art. 15 - Instituído o conselho Distrital, será da sua competência:

(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV - fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

V - representar ao prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VII - colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos,

VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo governo municipal.

Art.16 - A função do Conselho Distrital constituirá serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

~~Art. 17 - O Topônimo poderá ser alterado em lei estadual, verificado o seguinte:~~

Art. 17 - Os logradouros públicos municipais poderão ser alterados por lei de iniciativa da Câmara municipal, aprovada por maioria simples.

(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)

CAPÍTULO II

DOS BENS MUNICIPAIS

~~Art. 18 - Incluem-se entre os bens do Município:~~

(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)

Art. 18 - Constituem bens do Município:

I - Todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam, e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 19 - Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

~~Art. 20 - A alienação de bens municipais, subordinadas à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:~~

~~—— I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:~~

~~—— a) doação, constando da lei e da escrita pública, se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;~~

~~—— b) doação em pagamento;~~

~~—— c) permuta;~~

~~—— d) venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação, condições semelhantes às estabelecidas na alínea a.~~

~~—— II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:~~

~~—— a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;~~

~~—— b) permuta;~~

~~—— c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada na Bolsa.~~

(Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)

Art. 20 - A alienação de bens municipais, subordinadas à comprovação da existência de interesse público, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa.

II - quando móveis, dependerá de licitação,

§ 1º- O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 21 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativas.

Art. 22 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado, mediante autorização legislativa.

§ 1º - a concessão administrativa dos bens públicos de uso especiais e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato.

I - A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, e por Decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

~~Art. 23 - Somente poderão ser cedidos a particular para serviços transitórios, máquinas do Município, que serão operadas obrigatoriamente por servidores municipais especializados, desde que não haja prejuízo para os trabalhadores do município e desde que o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine "Termo de Responsabilidade" pela conservação e devolução dos bens recebidos, bem como sobre qualquer dano causado a terceiros em sua utilização.~~

Art. 23 – Desde que não contrariado o princípio da continuidade do serviço público, as máquinas do município poderão ser usadas para atendimento a particulares em serviços transitórios operadas obrigatoriamente por servidores municipais especializados, resguardando-se os direitos dos servidores, e que o interessado recolha previamente a taxa a ser arbitrada pelo Poder Público assinando o "Termo de Responsabilidade" pela conservação e devolução dos bens recebidos, bem como sobre qualquer dano causado a terceiros em sua utilização. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

Art. 24 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou

conforto dos transeuntes e usuários ou para fins de interesse urbanístico, respeitada a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO III

DA COMPETENCIA DO MUNICÍPIO

~~Art. 25º - Compete ao Município de MEDINA;~~

Art. 25º - Compete ao Município de MEDINA prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, bem como: *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

~~I - elaboração, promulgação e emenda à LEI ORGANICA;~~

~~II - eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;~~

(Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)

III - organização de seu governo e administração;

IV - legislar sobre assunto de interesse local;

V - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;

VI - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, prestar contas e publicar balancetes;

VII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;

VIII - organizar a estrutura administração local;

IX - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, de caráter essencial;

X - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial urbano, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas, observadas as diretrizes ao Plano Diretor.

XI - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

XII - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia

dos serviços públicos; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

XIII - preservar os interesses gerais e coletivos; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

XIV - priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

XV - preservar a identidade municipal, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)

XVI - valorizar e desenvolver a vocação municipal como um dos pólos aglutinadores e irradiadores da cultura regional e mineira. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

Art. 26 - Compete ao Município, em comum com os demais membros da Federação:

I - cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

II - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

III - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

IV - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as formas;

V - controlar a caça e a pesca, garantir a conservação da natureza, a defesa do solo e dos recursos minerais, e preservar as florestas, a fauna e a flora;

VI - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VII - promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

X - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito; XI - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.

Art. 27 - Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

I - dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por finalidade assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da Justiça Social, especialmente:

a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;

b) explorar diretamente atividades econômicas quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;

c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica no Município;

d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo

e) favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativa, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômica-social dos garimpeiros;

f) dispensar as micro-empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento diferenciado visando a incentivá-las pelas simplificações de suas obrigações administrativas, tributárias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;

g) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

h) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;

II - Dentro da ordem social, que tem por base o primado do trabalho e por objetivo o bem estar e a justiça social;

a) participar do conjunto integrado de ações do poder público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e à assistência social;

b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura Municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;

d) fomentar a prática desportiva;

e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica;

f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;

g) dedicar especial proteção à família, à gestante, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

Art. 28 - Ao dispor sobre assuntos de interesse local, compete entre outras atribuições, ao Município:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, estimando a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - instituir regime único e plano de carreira para os servidores da administração direta ou indireta, autarquia e fundações públicas;

III - criar guardas municipais destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei;

- IV - estabelecer convênios com os poderes públicos para a cooperação e prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;
- V - reunir-se a outros municípios, mediante convênio ou constituição de consórcio, para prestação de serviços comuns ou execução de obras de interesse público comum;
- VI - participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou Município, na ocorrência de interesse público comum;
- VII - dispor sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade pública ou interesse social;
- VIII - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- IX - estabelecer servidões administrativas e, em caso de eminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;
- X - elaborar o plano diretor do ordenamento urbano;
- XI - estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana;
- XII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;
- a) prover sobre o trânsito e o tráfego;
 - b) prover sobre o transporte coletivo intermunicipal, que poderá ser operado através de concessão ou permissão fixando o itinerário, os horários, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
 - c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - d) prover sobre transporte individual e coletivo de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as respectivas tarifas;
 - e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XIII - dispor sobre melhoramentos urbanos e rurais, consistentes no planejamento, execução, conservação e reparos de obras públicas;
- XIV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, regulamentando e fiscalizando a sua utilização;

XV - prover o saneamento básico, notadamente o abastecimento de água e aterro sanitário.

XVI - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais.

XVII - dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia do Município;

XIX - dispor sobre depósito e destino de mercadorias e animais apreendidos em decorrência de transgressão da legislação Municipal;

XX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXI - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento, e promover a respectiva fiscalização;

b) revogar a licença daqueles, cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, a higiene, ao bem estar, a recreação e ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXII - estabelecer e impor penalidades por infração às suas leis e regulamentos.

TITULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPITULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 29 - O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º- Cada legislatura terá a duração de quatro (quatro) anos.

§ 2º- O número de vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município de Medina, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

~~§ 3º- O número de vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.~~

(Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)

~~Art. 30 — Compete privativamente à Câmara municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:~~

Art. 30 – Compete privativamente à Câmara municipal, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

I – legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

~~III — dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;~~

III – deliberar sobre sua organização, serviços administrativos, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos,

empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)

IV – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

V – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII – autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X – autorizar a alienação de bens imóveis;

XI – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII – convocar os Chefes dos Departamentos Municipais e Secretários para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XIII – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XIV – dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária, observada a Legislação Estadual;

XV – delimitar o perímetro urbano e estabelecer normas urbanísticas, especialmente relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;

~~XVI – organizar os seus serviços administrativos, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções dos seus serviços e fixação da respectiva remuneração;~~

(Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)

XVII – criar, alterar ou extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XVIII – aprovar o Plano Diretor;

XIX – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros municípios;

~~XX – delimitar o perímetro urbano;~~

(Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)

XXI – autorizar a denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
XXII – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

XXIII – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituição na forma desta Lei e de seu Regimento Interno; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

XXIV – elaborar seu Regimento Interno; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

XXV - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores, dos Secretários Municipais e dos presidentes das autarquias e entidades da administração municipal direta e indireta, observando-se as disposições dos artigos 29, V, VI e VII, 29-A, 37, XI e 39, § 4º, da Constituição Federal; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

XXVI – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

XXVII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

XXVIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

XXIX – mudar temporariamente a sua sede; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

XXX – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração indireta e fundacional; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

XXXI – proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

XXXII – proceder e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

XXXIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

XXXIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

XXXV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores para afastamento do cargo; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

XXXVI – criar comissões de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sobre o que requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

XXXVII – autorizar referendo e convocar plebiscito; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

XXXVIII - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito, o Secretário Municipal e ocupante de cargo de mesma hierarquia deste, após condenação por crime comum ou por infração político-administrativa; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

XXXIX - autorizar celebração de convênio pelo Governo do município e ratificar o que, por motivo de urgência e de interesse público relevante,

for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

XL - autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

XLI - solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção do Estado; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

XLII - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente: *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

a) inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

b) infringente desta Lei Orgânica, por decisão definitiva do órgão competente do Poder Judiciário; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

XLIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

XLIV - antes da nomeação, arguir os Titulares da Procuradoria-Geral do município, das Fundações Públicas e das Autarquias Municipais e os Presidentes das Empresas de Economia Mista do município caso houver. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

XLV - É fixado em 07 dias, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

XLVI – Possibilitar aos vereadores, assessores, servidores, e demais agentes políticos as condições necessárias para capacitação e o

aperfeiçoamento profissional, participando de simpósios, cursos, congressos e encontros objetivado a reciclagem e o fiel cumprimento de suas atribuições funcionais. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

XLVII - Publicar em tempo real as contas da Câmara Municipal de forma detalhada ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

Art. 31 – Cabe ainda a Câmara, conceder título de cidadania honorária a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante resolução aprovada pelo voto de no mínimo, dois terços (2/3) de seus membros. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

SEÇÃO II DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DO NÚMERO DE VEREADORES

~~Art. 32 — Na última sessão de cada legislatura, até noventa dias antes das eleições municipais, a Câmara fixará, em Resolução, o número de cargos de Vereador para a legislatura subsequente, aumentando-o à razão de dois cargos para cada dez mil habitantes novos observado o limite estabelecido no art. 29, inciso IV, da Constituição da República.~~

~~Parágrafo único — O novo dado populacional para o efeito de que trata este artigo, será apurado ou projetado pelo órgão Federal competente.~~
(Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)

Art. 32 – Será de 11 (onze) o numero de vereadores para composição da Câmara Municipal de Medina.

(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)

SUBSEÇÃO II

DA POSSE

Art. 33 – No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º- No ato da posse, o Presidente proferirá o seguinte compromisso:

“Prometo exercer meu cargo sob a inspiração do bem comum: manter, defender, cumprir e fazer cumprir a lei, notadamente a Constituição e a Lei Orgânica do Município; empenhar-me em que se editem leis justas; e trabalhar pelo fortalecimento do Município, com a prevalência dos valores morais e do bem-estar da comunidade”.

§ 2º- Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que por este for designado fará a chamada nominal de cada vereador que declarará:

“Assim o prometo”.

~~§ 3º- O vereador que não tomar posse na sessão prevista nesse artigo deverá fazê-lo, perante o Presidente da Câmara, no prazo de 10 dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara; poderá ser prorrogado por no máximo, mais 10 (dez) dias.~~

§ 3º- O vereador que não tomar posse na sessão prevista nesse artigo deverá fazê-lo, perante o Presidente da Câmara, no prazo de 10 dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)

~~§ 4º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se ao fazer declaração de seus bens, registrada no cartório de Títulos e Documentos e transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município e sob pena de responsabilidade.~~

§4º - No ato da posse, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens e atualizá-la ao final de cada ano do mandato legislativo. A declaração deverá ser transcrita em livro próprio, resumida em Ata e divulgada para o conhecimento público, sob pena de nulidade de pleno direito do ato de posse, bem como o impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

~~Art. 34 — O mandato de vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, através de Resolução, estabelecidos em forma percentuais, relativos ao valor do subsídio do Prefeito, para esta legislatura e para a subsequente.~~

~~Parágrafo único — A remuneração será automaticamente corrigida na mesma data e nos mesmos índices de revisão geral da remuneração dos servidores municipais.~~

Art. 34 – O subsídio dos Vereadores corresponderá no máximo ao percentual fixado pelo Art. 29, inciso VI da Constituição Federal, incluindo a percepção do 13º subsídio, atendendo o que dispõe os artigos 7º, VIII, 29-V, VI e VII, 29-A, 37, XI e 39, § 4.º, da Constituição Federal, observados a população do município e a correlação do subsídio percebido pelos Deputados Estaduais do Estado de Minas Gerais. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

Parágrafo único – Os subsídios serão automaticamente corrigidos na mesma data e nos mesmos índices de revisão geral da remuneração

dos servidores municipais. desde que o subsídio corrigido não ultrapasse os limites estabelecidos. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

Art. 35 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I – por moléstia devidamente comprovada ou em licença-maternidade;
- II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.
- IV – Para assumir cargo de Deputado ou mandato eletivo diverso ao da vereança, caso o mesmo seja suplente. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*
- V - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal, cargo em comissão, funções de direção, chefia, assessoramento ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

~~Parágrafo único – Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do Inciso I e II.~~

(Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)

Art. 36 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Medina.

Art. 37 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimento.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”.

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 38 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a terça parte das sessões ordinárias da casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou estiver suspensos os seus direitos políticos;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença irrecorrível;

VII – que não tomar posse nas condições estabelecidas nessa Lei Orgânica Municipal;

§ 1º- É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º- Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e por maioria absoluta (2/3), mediante provocação da mesa ou de partido político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

~~§ 3º- O Vereador investido no cargo de chefe de Departamento Municipal não perderá o mandato considerando automaticamente licenciado; *(Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*~~

§ 4º- Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VII a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus vereadores ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

~~Art. 39 — Não perderá o mandato o vereador:~~

- ~~I — investido no cargo de Chefe de Departamento da Prefeitura ;~~
- ~~II licenciado por motivo de doença ou para tratar de assuntos particulares, nesse caso sem remuneração, e por período não excedente a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;~~
- ~~III licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município;~~

Art. 39 – Não perderá o mandato o vereador licenciado observado o que dispõe o art. 35. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

Art. 40 – No caso de vaga ou licença de vereadores, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

§ 1º- O suplente será convocado nos casos de vaga, de investiduras em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

~~§ 2º- O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.~~

§ 2º- O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante devendo o presidente convocar o 2º. Suplente e assim sucessivamente. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*

§ 3º- Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 41 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

§ 1º- Em caso de doença o vereador deverá apresentar o competente atestado médico, quando a falta será abolida.

§ 2º- O suplente fará jus à remuneração correspondente às sessões a que comparecer para substituir o titular da cadeira.

~~Art. 42 – Revogado~~

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

~~Art. 43 – Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.~~

Art. 43 – Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa diretora para a primeira legislatura dos dois primeiros anos do

primeiro biênio, que ficarão automaticamente empossados. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

Parágrafo único – Não havendo numeral legal, o vereador mais idoso entre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

~~Art. 44 – A eleição para renovação da mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados eleitos~~

Art. 44 – A eleição para composição da mesa para a segunda legislatura realizar-se-á sempre na última sessão ordinária da primeira legislatura, tomando os eleitos posse automática a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

§ 1º- O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da mesa.

~~§ 2º- O Vereador eleito para Presidente da Câmara receberá a título de verba de representação, além da remuneração prescrita no artigo 42, a importância correspondente a 3.3 (três ponto três) salários mínimos por mês, mediante comprovação efetiva das despesas. *(Revogada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*~~

~~Art. 45 – O mandato da mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.~~

Art. 45 – O mandato da mesa será de dois anos, permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

Parágrafo único – Qualquer componente da mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas

atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 46 – À Mesa dentre outras atribuições compete:

~~I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos ou serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;~~

I – propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos ou serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos; *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

II – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

~~III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares e especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;~~

III – apresentar projetos de resolução dispondo sobre abertura de créditos suplementares e especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara; *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

IV – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

~~VI – enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;~~

VI – enviar ao Tribunal de Contas as contas do exercício anterior observada a legislação pertinente; *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir

funcionários ou servidores da secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

VIII – declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e V do artigo 38 desta Lei, assegurada plena defesa. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

IX – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta do ano anterior. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

Art. 47 – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido, rejeitado pelo Plenário;
- V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI – declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo a hipótese dos incisos III e V do artigo 38 desta lei;
- VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII – apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X – solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

Art. 48 – O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º- Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando a votação, se seu voto for decisivo.

§ 2º- O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I – no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como, no preenchimento de qualquer vaga;

III – na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;

IV – na votação de veto aposto pelo Prefeito.

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 49 – Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º- As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingo ou feriados.

§ 2º- A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

~~§ 3º- A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.~~

§ 3º - A Câmara realizará reuniões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, sendo vedada a percepção de parcela indenizatória em razão de convocação

extraordinária. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

I - As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, sem autorização prévia da Mesa Diretora *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

II - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

§ 4º- As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 50 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 51 – As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 52 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, também possível no período de recesso, far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 53 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas nas formas e com as atribuições previstas no respectivo Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º- Em cada comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º- Às comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projeto de lei, que dispensa na forma do Regimento, a competência do Plenário. Salvo com recurso de um quinto dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Chefes de Departamentos Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI – acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;

VII – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 54 – As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa e serão criados pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º- As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação poderão:

I – proceder às vistorias e levantamento nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II – requisitar aos seus responsáveis a exibição de documentos necessários;

III – transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º- No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I – determinar as diligências que reputarem necessárias;

~~II – requerer a convocação do Chefe do Departamento Municipal;~~

II - requerer a convocação de qualquer servidor ou agente público municipal, quando se fizer necessário. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

III – tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

~~§ 3º- Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218 do CPP (Código do Processo Civil).~~

§ 3º- Nos termos da legislação vigente as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

~~§ 4º- durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá,~~

quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento. *(Revogada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 – O processo legislativo compreende:

- I – emenda à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 56 – A Lei Orgânica será emendada mediante proposta:

- I – do Prefeito;
- II – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.
- III – de iniciativa popular
- III – de iniciativa popular cuja proposta devidamente fundamentada, seja firmada por 5 % (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

~~§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.~~

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, sendo considerada aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. . *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

§ 2º- A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º- A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4.º- A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

~~Art. 57— As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.~~

~~Parágrafo único — São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:~~

~~I— Código Tributário do Município;~~

~~II— Código de Posturas;~~

~~III— Código de obras ou de Edificações;~~

~~IV— qualquer outra Codificação;~~

~~V— Estatuto dos Servidores Municipais;~~

~~VI— Criação de cargos e aumentos de vencimento dos servidores;~~

~~VII— Criação da Guarda Municipal;~~

~~VIII— Plano Diretor do Município;~~

~~IX – Zoneamento Urbano e direito suplementares de uso e ocupação do solo;~~

~~X – Concessão de Serviço Público;~~

~~XI – Concessão de Direito Real de Uso;~~

~~XII – Alienação de Bens Imóveis;~~

~~XIII – Aquisição de Bens Imóveis por doação com encargos;~~

~~XIV – Autorização para Obtenção de Empréstimo de Particular.~~

Art. 57 - São matérias de leis, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, que dependem de voto favorável: *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

I - de dois terços dos membros da Câmara: *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

a) o plano diretor; *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

b) o parcelamento, a ocupação e o uso do solo; *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

c) o código tributário; *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

d) alteração das regras pertinentes ao estatuto dos servidores. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

II - da maioria dos membros da Câmara: *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

a) o código de obras; *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

b) o código de posturas; *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

c) o código sanitário; *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

d) a organização da Defensoria do Povo e da Guarda Municipal; *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

e) a organização administrativa; *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

f) a criação de cargos, funções e empregos públicos. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

Art. 58 – As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º- não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar e a Legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

~~§ 2º- A delegação do Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.~~

§ 2º- A delegação do Prefeito será através de lei delegada, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

~~§ 3º- Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.~~

§ 3º- A lei delegada será apreciada em votação única, vedada qualquer emenda. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

Art. 59 – A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 60 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 61 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

~~I – criação, extinção, transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;~~

I - a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional, e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias; *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

~~III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;~~

III - o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo; *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da

VI - o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

VII - a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

VIII - a divisão regional da administração pública. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

~~Art. 62 – É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:~~

Art. 62 – É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Resolução que disponham sobre: *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

- I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
- II – fixação ou aumento da remuneração de seus servidores;
- III – organização e funcionamento dos seus serviços.

~~Art. 63 – Não será admitido aumento da despesa prevista:~~

~~I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 153.~~

~~II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal. *(Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*~~

Art. 64 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º- A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º- A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidos nesta Lei.

Art. 65 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

~~§ 1º- decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no artigo 70 e no artigo 66.~~

§ 1º- decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no artigo 70. *(Nova Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

Art. 66 – O projeto aprovado em 2 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 67 – Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze dias) úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º- O veto deverá ser sempre justificado para quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º- As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em única discussão.

§ 3º- O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

~~§ 4º- Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratem o artigo 70 e o § 1º do artigo 64.~~

§ 4º- Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratem o artigo 70. *(Nova Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

§ 5º- Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º- Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara o promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º- A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

~~§ 8º- Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado no prazo estipulado no § 6º.~~

§ 8º- Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado no prazo estipulado no § 5º. *(Nova Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

§ 9º- O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º- A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º- Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 68 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

~~Art. 69 – O projeto de lei que receber, quanto ao mérito parecer contrários de todas as comissões será tido como rejeitado~~

Art. 69 – O projeto de lei que receber, quanto ao mérito pareceres contrários de todas as comissões, ensejara por parte do plenário sua apreciação determinando ou não o seu arquivamento. *(Nova Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

Art. 70 – Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de lei, as quais serão submetidas à Câmara Municipal, para conversão em lei.

Parágrafo único – Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo durante o recesso da Câmara, será ela convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 71 – As medidas provisórias perderão eficácia desde a sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação.

Parágrafo único – A Câmara Municipal disciplinará as relações jurídicas decorrentes das medidas provisórias não convertidas em lei.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 72 – O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém da sanção do Prefeito.

Parágrafo único – O decreto legislativo aprovado pelo plenário, em um só turno de votação será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 73 – O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria política-administrativa da Câmara é de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único – O projeto de resolução aprovado pelo plenário, em só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA. ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL.

Art. 74 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

§ 1º- Prestará conta qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

~~§ 2º- Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.~~

§ 2º – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, precedida de ampla divulgação nos meios de comunicação, inclusive a eletrônica. *(Nova Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

I - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou de despacho de qualquer autoridade, *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

II - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

§ 3º - Qualquer cidadão poderá apresentar reclamação à câmara municipal referente às contas do município devendo a mesma: *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

I – Ter a identificação e a qualificação do reclamante; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

II – ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara Municipal terão a seguinte destinação: *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

II – A Segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

III – A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

IV – A Quarta via será arquivada na Câmara Municipal. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

§ 5º - A anexação da Segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

§ 6º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DA CÂMARA

SEÇÃO I

DA SECRETARIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 75 – As atividades da Câmara serão realizadas por órgãos auxiliares, que são:

I – a Secretaria;

II – a Consultoria Jurídica.

§ 1º- Estes órgãos terão seu funcionamento e organização disciplinados por lei especial.

§ 2º- Os cargos criados para funcionamento destes órgãos serão sempre preenchidos mediante concurso público de provas e títulos conforme prescreve a Constituição Federal.

Art. 76 – A consultoria jurídica terá a função de prestar toda assessoria jurídica aos vereadores, além da assessoria técnico-legislativa necessária à elaboração de anteprojetos de leis.

Art. 77 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º- Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dele darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º- qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO VI DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 78 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais.

Art. 79 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato do seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo único – Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 80 – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirá o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição.

§ 1º- Se decorrido 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º- Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

I – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, far-se-á eleição 180 (cento e oitenta) dias depois de aberta a última vaga, para complemento do respectivo mandato, obedecendo à legislação eleitoral. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

II - Ocorrendo a vagância nos 2 (dois) últimos anos de mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita 15 (quinze) dias depois de ocorrência da última vaga; pela Câmara Municipal, na forma

da Lei. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

III - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

~~§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo.~~

§3º - No ato da posse, o Prefeito e o vice-prefeito deverão apresentar declaração de seus bens e atualizá-las ao final de cada ano do mandato legislativo. A declaração deverá ser transcrita em livro próprio, resumida em Ata e divulgada para o conhecimento público, sob pena de nulidade de pleno direito do ato de posse, bem como o impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município. *(Nova Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

§ 4º- O Prefeito e o Vice-Prefeito, esse quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se, no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 81 – O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I – Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades já referidas;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

~~Art. 82 — Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição. (Revogada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).~~

~~Art. 83 — São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores a eleição. (Revogada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).~~

Art. 84 – Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 85 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.
§ 1º- O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º- O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 86 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da prefeitura, sucessivamente, o Procurador Geral do Município e o Secretário do Governo Municipal. (Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).

~~Art. 87 — Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.~~

~~§ 1º – Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.~~

~~§ 2º – Em quaisquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores. *(Revogada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*~~

Art. 88 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 89 – O Prefeito poderá licenciar-se:

I – quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II – quando impossibilitado o exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

~~Parágrafo único – Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação. *(Revogada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*~~

~~Art. 90 – A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento de fixação, e respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado, e estando sujeita aos impostos gerais inclusive os de renda e outros extraordinários sem distinção de qualquer espécie.~~

Art. 90 – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal para

cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento de fixação, e respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado, e estando sujeita aos impostos gerais inclusive os de renda e outros extraordinários sem distinção de qualquer espécie, incluindo a percepção do 13º subsídio, atendendo o que dispõe os artigos 7º, VIII, 29-V, VI e VII, 29-A, 37, XI e 39, § 4.º, da Constituição Federal. *(Nova Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

~~Art. 91 — A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara e não poderá exceder de dois terços do valor do subsídio.~~

Art. 91 – Fica criado o conselho Municipal de Medina observado o que dispõe o artigo 106 e seguintes desta Lei orgânica. *(Nova Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

~~Art. 92 — A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da fixada para o Prefeito. *(Revogada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*~~

Art. 93 – A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como os crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 94 – Ao Prefeito compete privativamente:

~~I — nomear e exonerar os Chefes de Departamento;~~

- I – nomear e exonerar os secretários municipais; *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*
- ~~II – exercer com auxílio dos Chefes de Departamentos, a direção superior da administração municipal;~~
- II – exercer com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal; *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*
- III – estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município;
- IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V – representar o Município em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em lei especial;
- VI – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamento para a sua fiel execução;
- VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- ~~X – permitir e autorizar o uso de bens municipais por terceiros;~~
- X – permitir e autorizar o uso de bens municipais por terceiros observada a legislação pertinente; *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*
- XI – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV – remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

- ~~XV — enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;~~
- XV – enviar à Câmara o projeto de lei do orçamento fiscal, das diretrizes orçamentárias, e do plano plurianual de investimentos; *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*
- XVI – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XVII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVIII – fazer publicar os atos oficiais;
- ~~XIX — prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas na forma regimental;~~
- XIX – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental; *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*
- XX – superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e as aplicações da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou créditos votados pela Câmara;
- ~~XXI — colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;~~
- XXI – efetuar o repasse à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias; *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*
- XXII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las, quando impostas irregularmente;
- XXIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIV – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

~~XXV – dar denominação a prédios municipais e logradouros públicos; (Revogada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).~~

XXVI – aprovar projeto de edificação e planos de loteamento, arruamentos e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVII – solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantia de cumprimento dos seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVIII – editar medidas provisórias como força de lei, nos termos desta Lei Orgânica;

~~XXIX – convocar e presidir o Conselho do Município; (Revogada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).~~

XXX – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Medina, a ordem pública e a paz social.

XXXI – elaborar o Plano Diretor;

~~XXXII – conferir condecorações e distinções honoríficas; (Revogada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).~~

XXXIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXXIV – Enviar à Câmara Municipal em até 48 horas após a sua publicação, todos os editais de licitação promovidos pelo Poder Executivo. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

XXXV – Enviar à Câmara Municipal em até 48 horas após sua assinatura, todos os contratos e convênios assinados pelo Poder Executivo. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

XXXVI – Enviar à Câmara Municipal em até 48 horas após sua publicação, todos os decretos de nomeação, exoneração, e contratos de servidores públicos no âmbito do Poder Executivo. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

~~Parágrafo único — O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Departamentos Municipais, as funções administrativas que não seja de sua competência exclusiva.~~

Parágrafo único – O Prefeito poderá delegar por decreto, às Secretarias Municipais, as funções administrativas que não seja de sua competência exclusiva. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

Art. 95 – Uma vez em cada sessão legislativa o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SUBSEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO

~~Art. 96 — O Prefeito receberá, a título de remuneração, a importância correspondente a 15 (quinze) salários mínimos.~~

~~Parágrafo único — A título de representação, o Prefeito receberá, além da remuneração prescrita no caput deste artigo, a importância correspondente a 15 (quinze) salários mínimos por mês, mediante comprovação das despesas.~~

SUBSEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I

DO SUBSIDIO DO PREFEITO

(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).

~~Art. 96 — O Prefeito receberá, a título de remuneração, a importância correspondente a 15 (quinze) salários mínimos.~~

~~Parágrafo único — A título de representação, o Prefeito receberá, além da remuneração prescrita no caput deste artigo, a importância correspondente a 15 (quinze) salários mínimos por mês, mediante comprovação das despesas. *(Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*~~

Art. 96 – O subsídio do Prefeito será fixado de acordo com o art. 90 desta Lei Orgânica. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 97 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra essa Lei Orgânica e especialmente:

I – a existência da União, do Estado e do Município;

II – o livre exercício do poder Legislativo;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a probidade na administração;

V – a lei orçamentária;

VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

VII – não efetuar o repasse à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

VIII- enviar o repasse a Câmara municipal num montante menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

~~Parágrafo único — Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.~~

Parágrafo único – Esses crimes serão processados e julgados conforme a legislação vigente. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

Art. 98 – Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade de acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara nos crimes de responsabilidade.

Art. 99 – O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 1º- Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias e o julgamento não estiver concluído cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º- Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º- O Prefeito na vigência de seu mandato não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

~~SEÇÃO IV~~

~~DOS DEPARTAMENTOS MUNICIPAIS~~

~~CHEFES DE DEPARTAMENTO~~

SEÇÃO IV

DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).

~~Art. 100 — Os chefes de departamentos municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes no Município de Medina e no exercício dos direitos políticos.~~

Art. 100 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

~~Art. 101 – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos departamentos.~~

Art. 101 – A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

~~Art. 102 – Compete aos chefes dos departamentos, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:~~

Art. 102 – Compete aos Secretários Municipais, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem: *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

~~I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;~~

I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas; *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

II – referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

~~III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços no Departamento;~~

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços no Departamento de sua secretaria; *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

VI - comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica; *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

~~Art. 103 — A competência dos chefes de departamentos municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes aos respectivos departamentos.~~

Art. 103 – A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

~~Art. 104 — Os Chefes de Departamentos serão sempre nomeados em comissão e farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.~~

Art. 104 – Os Secretários Municipais serão sempre nomeados em comissão e farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

Parágrafo Único – Os secretários diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem, ou praticarem. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

SEÇÃO V

~~DA REMUNERAÇÃO DO CHEFE DE DEPARTAMENTO~~

SEÇÃO V
DO SUBSÍDIO DO CHEFE DE DEPARTAMENTO E DOS
SECRETARIOS

(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).

~~Art. 105 — O Chefe de Departamento Municipal receberá, a título de remuneração, a importância correspondente a 5 (cinco) salários mínimos.~~

Art. 105 – O subsídio dos Secretários Municipais será fixado de acordo com o art. 90 desta Lei Orgânica. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

SEÇÃO VI
DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 106 – O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Executivo e do Legislativo; e dele participam:

I – o Vice-Prefeito;

II – o Presidente da Câmara Municipal;

III – os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;

~~IV — o Chefe do Departamento dos negócios jurídicos;~~

IV – o Procurador Geral do município; *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

~~V — seis cidadãos brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, sendo 3 (três) nomeados pelo Prefeito e 3 (três) eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.~~

V – seis cidadãos brasileiros com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade de boa reputação e idoneidade moral ilibada, sendo 3 (três) nomeados pelo Prefeito e 3 (três) eleitos pela Câmara Municipal, todos

com mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

Art. 107 – Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município.

Art. 108 – O Conselho do Município será convocado pelo Prefeito, sempre que este entender necessário.

Parágrafo único – O Prefeito poderá convocar qualquer chefe de departamento municipal para participar da reunião do Conselho quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo departamento.

SEÇÃO VII

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 109 – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução de dívida ativa de natureza tributária.

Art. 110 – A Procuradoria Geral do Município reger-se-á por lei própria, atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII, 39 § 1º e 135 da Constituição Federal.

Parágrafo único – O ingresso na classe inicial da carreira do Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

~~Art. 111 – A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador, de livre designação pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da administração municipal na forma de legislação específica.~~

Art. 111 – A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador, de livre designação pelo Prefeito, preferencialmente dentre integrantes da carreira de Procurador Municipal, de reconhecido saber jurídico, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da administração municipal na forma de legislação específica. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 112 – O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º- O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação de espaço urbano e de sua estruturação territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

I - A elaboração e a execução dos planos e programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliações permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

§ 2º- Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada à administração municipal.

I - O Planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos: *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*.

a) – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*.

b) – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*.

c) – complementaridade e integração de políticas, plano e programas setoriais; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*.

d) – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*.

e) – respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*.

§ 3º- Será assegurada pela participação em órgãos componentes pelo Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

I - Para fins deste parágrafo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentes de seus objetivos ou natureza jurídica. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*.

II – O Planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).

a) – plano diretor; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

b) – plano de governo; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

c) – lei de diretrizes orçamentárias; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

d) – orçamento anual; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

e) – plano plurianual. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

III – Os instrumentos do planejamento municipal mencionados no inciso anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas importâncias para o desenvolvimento local. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

Art. 113 – A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

~~Art. 114 – A Administração Municipal compreende:~~

~~I – Administração Direta, Departamentos ou órgãos equiparados;~~

~~II – Administração Indireta ou Funcional, entidades dotadas de personalidade jurídica própria.~~

~~Parágrafo único – As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas aos departamentos ou órgãos equiparados, em cuja área de competência, estiver enquadrada sua principal atividade. *(Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*~~

Art. 114 – A Administração Pública direta e indireta do Município obedecerá no que couber, ao disposto no capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

§ 1º - A administração pública direta é a que compete ao órgão de qualquer dos Poderes do Município. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

§ 2º - A administração pública indireta é a que compreende as entidades dotadas de personalidade jurídica própria e criadas por lei específica, como: *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

I - A autarquia; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

II - A sociedade de economia mista; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

III - A empresa pública; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

IV - A fundação pública; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

V - As demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

~~Art. 115 – A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.~~

Art. 115 – A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

§ 1º- Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei ou sob pena de responsabilidade funcional, as informações

de interesse particular, coletivo ou geral ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 2º- O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso do poder, bem como a obtenção junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§ 3º- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

~~Art. 116 — A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município, no que couber.~~

Art. 116 – A publicação das leis e atos municipais será feita preferencialmente pela imprensa oficial do Município, no que couber. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

§ 1º- A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º- Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após sua publicação.

~~Art. 117 — O município manterá a Guarda Civil Metropolitana destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.~~

~~Parágrafo único — A lei poderá atribuir à Guarda Civil Metropolitana, a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem, como, a fiscalização do trânsito.~~

Art. 117 – O município poderá instituir a Guarda Civil municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

Parágrafo único – A lei poderá atribuir à Guarda Civil municipal, a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem, como, a fiscalização do trânsito. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 118 – A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

I - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

II - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste: *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

a) – o respectivo projeto; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

b) – o orçamento de seu custo; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

c) – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

d) – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

e) – os prazos para seu início, término e valor na placa de identificação da obra padronizada pelo Município. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

III - A competência do Município para realização de obras públicas abrange: *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*.

a) - a construção de edifícios públicos; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*.

b) - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*.

c) - a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*.

IV - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade, adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do código de obras. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*.

V - A Câmara manifestar-se-á sobre a execução de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município, observada a legislação específica. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*.

VI - O município poderá fazer contratação de parceria público-privada conforme normas gerais instituídas pela União. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*.

VII - O Poder Público dará prioridade às obras em andamento, não podendo iniciar novos projetos com objetivos idênticos sem que seja concluído o projeto em execução. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*.

Art. 119 – Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente, ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§1º- A permissão de serviços públicos ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, procedido de concorrência.

I - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a: *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

a) – planos e programas de expansão dos serviços; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

b) – revisão da base de cálculo dos custos operacionais; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

c) – política tarifária; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

d) – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

e) – mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

II - Em se tratando de empresas concessionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão, ou permissão. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

III - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros: *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

a) – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

b) – as regras que para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*.

c) – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*.

d) – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*.

e) – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*.

f) – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*.

g) - A concessão só será feita com autorização legislativa e mediante contrato, observada a legislação referente à licitação e contratação. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*.

h) - A lei disporá sobre a organização, o funcionamento, a fiscalização e a segurança dos serviços públicos de interesse local, prestados mediante delegação, incumbindo aos que os executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*.

§ 2º- O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concebidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

I – Também será passível de retomada os serviços delegados, as seguintes hipóteses: *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*.

a) - haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos delegatários; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*.

b) - seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*.

II - A retomada será feita sem indenização nos casos previstos no §2º: e alíneas “a” do inciso anterior, bem como, salvo disposição em contrário do contrato, ao término deste. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*.

III - A permissão de serviço público, sempre a título precário, dar-se-á por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se à licitação com estrita observância das normas gerais da União e da legislação municipal pertinente. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*.

IV - Os delegatários de serviços públicos sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*.

V - Em todo ato ou contrato de delegação de serviço público, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo delegatário. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*.

VI - Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente os que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística, e ao aumento abusivo de lucros. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012)*.

Art. 120 – Lei específica disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado;

V – as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único – As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 121 – Ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificações técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 122 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º- A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º- Os consórcios manterão um conselho consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º- Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 123 – O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo as disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I – salário mínimo, capaz de atender as necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedado a sua vinculação para qualquer fim;

~~II – irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 132.~~

II – irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto na legislação. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

a) Serão corrigidos anualmente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis, os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória pagos com atraso ao servidor público.

III – garantia de salário, nunca inferior, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI – salário-família aos dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

~~IX – serviços extraordinários com remuneração no mínimo superior em 50% (cinquenta por cento) a do normal;~~

IX – hora-extra com remuneração no mínimo superior em 50% (cinquenta por cento) a do normal; *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

X – gozo de férias anuais remuneradas em, pelo, menos, um terço a mais do que o salário normal;

~~XI – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;~~

XI – licença a gestante, com duração de 180 (cento e oitenta dias) e, nos termos da lei, a adotante, sem prejuízo da remuneração; *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – adicional de remuneração às atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

XIV – proibição de diferença de salários e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 124 – É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Parágrafo único - É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, após prévia comunicação à chefia imediata, e desde que o atendimento externo ao público, se houver, não sofra interrupção. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

~~Art. 125 – A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas, as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.~~

Art. 125 – A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas, as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

Parágrafo único - Durante o prazo previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira. *(redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

I - É vedado ao servidor público desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança. *(redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

Art. 126 – Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

127 – O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira.

§ 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes: *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores públicos;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, se tornar inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo, de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, ou até a aposentadoria. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

§ 4º - Haverá, na administração pública, serviços especializados em segurança e medicina do trabalho e comissões internas de prevenção de acidentes, com atribuições definidas em lei. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

§ 5º - O servidor público, incluído o das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e a todas as demais vantagens inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

§ 6º - O servidor do Poder Executivo terá direito a férias-prêmio, nos seguintes termos: *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

I - corresponderá a 03 (três) meses, para cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício na administração pública;

II - será admitida a conversão total ou parcial em espécie, em caráter indenizatório, por opção do servidor;

III - será devida ao servidor da Administração Direta e Indireta.

§ 7º - O benefício de que trata o § 4º se estenderá ao servidor do Poder Legislativo, na hipótese de extinção de outro benefício previsto na respectiva legislação que implique, com ou sem conversão em espécie, concessão de período de fruição remunerada de descanso em razão de tempo de serviço parecido com o previsto no inciso I do mesmo parágrafo. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

§ 8º - A lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

~~Art. 128 – São estáveis depois de 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~

~~§ 1º – O servidor público estável só perderá em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa.~~

~~§ 2º – Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.~~

~~§ 3º – Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.~~

Art. 128 – É estável, após três anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em

que lhe seja assegurada ampla defesa. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

§ 1º A – O servidor público também perderá o cargo mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado no cargo anteriormente ocupado, com ressarcimento de todas as vantagens, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação exigida. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

§ 5º - Os atos de improbidade administrativa praticados pelo servidor estável importam em suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

Art. 129 – Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Art. 130 – Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 131 – Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

§ 1º - O disposto no artigo não se aplica a funções de magistério. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

§ 2º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilização administrativa e civil da autoridade contratante. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

~~Art. 132 – O servidor será aposentado:~~

~~I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.~~

~~II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~III – voluntariamente:~~

~~a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais.~~

~~c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;~~

~~d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.~~

~~§ 1º A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.~~

~~§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.~~

~~§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.~~

~~§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.~~

~~§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.~~

Art. 132 – As aposentadorias e pensões por morte a serem concedidas aos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo, e seus dependentes, são as constantes da regra permanente prevista na Constituição Federal e nas regras de transição previstas nas respectivas Emendas Constitucionais, ambas regulamentadas pela legislação federal que verse sobre a matéria, nos casos em que couber.
(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).

~~Art. 133 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.~~

Art. 133 – A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre no mês que a lei fixar, sendo, ainda, assegurada a preservação mensal de seu poder aquisitivo, desde que respeitados os limites a que se refere à Constituição Federal. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

Art. 134 – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 135 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 136 – A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 137 – É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 138 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

Parágrafo único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 139 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 140 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único – A criação e extinção de cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão do projeto de resolução de iniciativa da Mesa.

~~Art. 141 — Art. 141 — O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função ou pretexto de exercê-lo~~

~~Parágrafo único — Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeitos à sua guarda. *(Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*~~

~~Art. 142 — O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.~~

Art. 142 – Ao Servidor Municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se às seguintes disposições: *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função; *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

Art. 143 – Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimento sobre assunto da sua competência.

Art. 144 – O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 145 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título por ato oneroso:

- a) de bens imóveis por natureza ou acessão física;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) cessão de direito à aquisição de imóveis;

~~III – imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e gasosos, exceto óleo diesel; (Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).~~

~~IV – Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, não incluídos na competência estadual, compreendidos no art. 155, I, “b” da CF, definidos em lei complementar.~~

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica; *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

V – taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI – contribuição de melhoria, decorrente de obra pública.

~~VII – contribuição para o custeio de sistema de previdência e assistência social.~~

VII – contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio em benefício destes, do sistema de previdência. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

VIII - Constituem também recursos financeiros do Município: *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

- a) - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

- b) - as rendas provenientes de concessão, permissão, cessão ou autorização;
- c) - o produto da alienação de bens imóveis ou móveis, ações e direitos, na forma da lei;
- d) - as doações e legados, com ou sem encargos;
- e) - outros definidos em lei.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º- O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio e pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do município.

§ 3º- As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

~~§ 4º- A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.~~

§ 4º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

§ 5º - As alíquotas dos impostos previstos no inciso IV obedecerão o limite fixado em lei complementar federal. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 146 – É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem que a lei estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso I, da CF;

III – cobrar tributos:

a) Relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) Patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

~~VI – conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;~~

VI – Conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante Lei acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

a) - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

b) - estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

c) - Qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, incluindo o voto do Presidente da Casa Legislativa, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal de 1988. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

VII – estabelecer diferença tributária entre os bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII – instituir taxas que atendem contra:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

~~Art. 147 – Pertence ao Município:~~ *(Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

~~I — O produto da arrecadação de imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;~~

~~II — 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município.~~

~~III — 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município.~~

~~IV — 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação.~~

~~§ 1º — As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios: *(Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*~~

~~a) $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território.~~

~~b) Até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual.~~

~~§ 2º — para fins do disposto no § 1º, "a", deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.~~

~~Art. 148 — A União entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto de arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de~~

~~Participação dos Municípios. (Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).~~

~~Parágrafo único — As normas de entrega desses recursos serão estabelecidos em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios. (Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).~~

~~Art. 149 — A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, relativas a títulos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre outro do Município. (Revogado pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).~~

~~Art. 150 — O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da CF.~~

Art. 151 – O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 152 – Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e artigo 41, §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da C.F.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

Art. 153 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – O plano plurianual;
- II – As diretrizes orçamentárias;
- III – Os orçamentos anuais.

§ 1º- A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º- A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá as alterações na legislação tributária.

~~§ 3º- O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.~~

§ 3º- O Poder Executivo publicará, em tempo real, através dos meios eletrônicos de acesso público, todas as contas e informações sobre a execução orçamentária e financeira do Município de forma detalhada para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

§ 4º- Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 154 – A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades ou órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º- O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes das isenções, anistia, remissão, subsídio e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º- A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa não se incluindo a proibição e autorização para a abertura de créditos suplementares de contratação de operação de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 155 – Os projetos de lei relativa ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º- Caberá a uma Comissão especialmente designada:

I – examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º- As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º- As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais só poderão ser aprovadas quando:

I – compatível com o plano plurianual e com as leis de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, incluídos os que incidem sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviços de dívida;

III – Relacionados com a correção de erros e omissões;

IV – Relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias poderão ser aprovadas quando compatíveis com Plano Plurianual.

§ 5º- O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º- Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias do orçamento anual serão enviadas pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecendo aos critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º- Aplica-se aos projetos mencionados nesse artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º- Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição de projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 156 – São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

IV – A vinculação de receita de impostos órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

- V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.
- IX – As instituições de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§ 3º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 157 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere ao artigo 165, § 9º da C.F.

~~Art. 158 — A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.~~

Art. 158 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei.

Parágrafo único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DO INCENTIVO À ECONOMIA MUNICIPAL

Art. 159 – O Município auxiliará o Estado e a União na consecução de planos econômicos criando condições para a industrialização, fazendo censo do desemprego local e auxiliando os órgãos de fiscalização de preços.

Art. 160 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – Autonomia municipal;

II – Propriedade privada;

III – Função social;

IV – Livre concorrência;

V – Defesa do consumidor;

VI – Defesa do consumidor;

VII – Redução das desigualdades sociais;

VIII – Busca do pleno emprego

IX – Tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Art. 161 – O exercício da atividade econômica pelo Município só será permitido quando houver interesse coletivo, conforme definido em lei.

§ 1º- A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º- As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 162 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor privado.

Art. 163 – O Município para fomentar o desenvolvimento econômico, observados os princípios da Constituição da República, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, estabelecerá e executará o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado que será proposto pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e aprovado em lei.

§ 1º- Na composição do Conselho será assegurada a participação da sociedade civil, principalmente com representação de associações e entidades de classe.

§ 2º- O plano terá, entre outros, os seguintes objetivos:

I – O desenvolvimento sócio-econômico integrado do município;

II – A racionalização e a coordenação das ações do governo;

III – O incremento das atividades produtivas do Município;

IV – A expansão social do mercado consumidor;

V – A superação das desigualdades sociais e regionais do Município;

VI – A expansão do mercado de trabalho;

VII – O desenvolvimento tecnológico do Município.

§ 3º- Na fixação das diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no parágrafo anterior, deve o Município respeitar e preservar os valores culturais.

§ 4º- O planejamento governamental terá caráter indicativo para o setor privado.

Art. 164 – O Município promoverá:

I – Repressão ao abuso do poder econômico;

II – Defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor e criação de órgão especializado para execução da política de defesa do consumidor;

III – Fiscalização e controle de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV – Eliminação de entrave burocrático que embarace o exercício da atividade econômica;

V – Apoio ao associativismo e estímulo à organização da atividade econômica em cooperativas, mediante tratamento jurídico diferenciado;

VI – Apoio à pequena e à micro empresa;

VII – Regulamentação da atividade do cambalacheiro;

VIII – Tratamento especial às empresas de industrialização de produtos agropecuários;

IX – A expansão urbana dos distritos, mediante loteamento regular das áreas;

X – criação de áreas de lazer e serviços públicos nos distritos e povoados.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 165 – A assistência social, no âmbito do Município, será prestada a quem dela necessitar, e tem por objetivo a promoção do homem, evitando o paternalismo e criando condições para a recuperação moral

e física do assistido sem prejuízo do já enunciado no artigo 203 da C.F; e artigo 193 da Constituição Estadual.

Parágrafo único - A assistência social, independentemente de contribuição à seguridade social, tem por objetivos no município de Medina:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o combate às causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;

III - o amparo às crianças e adolescentes de rua, aos desempregados e aos doentes;

IV - a integração das comunidades carentes;

V - a promoção da integração no mercado de trabalho;

VI - a reabilitação e habilitação do portador de deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária, inclusive por meio da criação de oficinas de trabalho com vistas à sua formação profissional e automanutenção.

(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).

Art. 166 – As ações Municipais na área de Assistência social serão implementadas com recursos do orçamento Municipal e de outras fontes, observando-se as seguintes diretrizes:

I – Descentralização administrativa com participação de entidades beneficentes e de assistência social;

II – Participação por parte da população por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único – O Município promoverá plano de assistência social às populações flageladas pelas intempéries do tempo.

CAPÍTULO III
DA ORDEM SOCIAL E CIVIL
SEÇÃO II

DISPOSIÇÃO GERAL INTRODUTIVA

Art. 167 – A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art. 168 – A saúde, no que se refere a primeiros socorros, clínica geral, consultas e vacinação, é direito de todos munícipes e a assistência a ela é dever do Município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único – O direito à saúde implica na garantia de:

I – Condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II – Acesso às informações de interesse para a saúde, obrigando-se o Poder Público a manter a população informada sobre e riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

III – Dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

IV – Participação de sociedade por intermédio de entidades representativas, na elaboração política, na definição de estratégias de implementações e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

V - opção quanto ao número de filhos. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

Art. 169 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único – é vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 170 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

II – Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

III – Executar serviço de:

a) Vigilância epidemiológica;

b) Vigilância sanitária

c) Alimentação e nutrição.

IV – Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

V – Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VI – Formar consórcios intermunicipais de saúde;

VII – Gerir laboratórios públicos de saúde;

VIII – Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviço de saúde;

IX – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizá-los o funcionamento.

Art. 171 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Comando único exercido pelo Departamento Municipal de Saúde ou equivalente;

II – Integridade na prestação das ações de saúde;

III – Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequada à realidade epidemiológica local;

IV – Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – Direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constante do Plano Diretor de Saúde, serão fixados segundo seguintes critérios:

Art. 172 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art.173 – A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 174 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 175 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º- Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º- O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§3º- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO.
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 176 – A educação fundamental, pré, primeiro grau e alfabetização de adultos é direito de todos os munícipes e dever do Estado e da Família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único – É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 177 – O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – Igualdade de condições para o acesso à educação escolar; garantidos os meios para a necessária permanência na escola;
- II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – Pluralismo de idéias e concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando a formação de uma postura ética e social própria;

IV – Gratuidade do ensino;

V – Valorização dos profissionais do ensino, com a garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, sob o regime jurídico único adotado pelo Magistério para seus servidores;

VI – Gestão democrática das instituições públicas de ensino e das que recebem recursos do Município;

VII – Eleições diretas para o exercício do Cargo de Diretor e da função de vice-diretor de escolas municipais, com mandato de 4 (quatro) anos, sem direito a recondução para o mandato subsequente.

VIII – Garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) Avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e por responsáveis pelos alunos;

b) Condições para reciclagem periódica dos profissionais do ensino;

c) Coexistência de instituições públicas e privadas.

IX - Garantia de pleno exercício dos direitos culturais, com acesso às fontes da cultura regional e apoio à difusão e às manifestações culturais.

X - Erradicação do analfabetismo, incluindo programa especial de alfabetização do idoso.

XI - Atendimento educacional especializado aos portadores de excepcionalidade, preferencialmente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas particulares com o apoio do Município.

XII - Oferta de ensino noturno regular e supletivo, adequado às condições do educando.

XIII - Ampliação de oferta do ensino supletivo para todos os que não possam ingressar no ensino regular, na idade apropriada.

XIV - Informação sobre as condições do ambiente, visando à preservação dos recursos naturais. *(Nova redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

Parágrafo único – A gratuidade do ensino a cargo do Município inclui todo o material escolar e a alimentação do educando.

Art. 178 – A descentralização do ensino, por cooperação, na forma da lei submete-se às seguintes diretrizes:

I – Atendimento prioritário à escola obrigatória;

II – Garantia de repasse de recursos técnicos e financeiros.

Parágrafo único – A cessão de pessoal do magistério se dará com todos os direitos e vantagens do cargo, como se em exercício em unidade municipal de ensino.

Art. 179 – O dever do Município com a educação escolar será efetivado mediante a garantia de:

I – Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – Atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos, de forma que todas as crianças que necessitem tenham acesso;

III – Garantia do acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

V – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições de educando;

VII – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

VIII – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência e saúde;

IX – Criação de sistema integrado de bibliotecas, para difusão de informações científicas e culturais;

X – Supervisão e orientação educacional nas escolas municipais, em todos os níveis e modalidades de ensino, exercidas por profissional habilitado;

XI – Amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em curso profissionalizante;

§ 1º- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º- O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º- Compete ao Poder Público recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, bem como jovens e adultos que a ele não tiverem acesso, estabelecer as prioridades de atendimento nos planos de educação e mediante instrumentos de controle, zelar pela freqüência às aulas.

Art. 180 – O Sistema de ensino municipal assegurará, aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 181 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 182 – Respeitado o conteúdo mínimo do ensino fundamental estabelecido pela União, o Município lhe fixará conteúdo complementar com o objetivo de assegurar a formação política, cultural e regional.

§ 1º- A educação ambiental será considerada na concepção dos conteúdos curriculares de todos os níveis, constituindo disciplina específica.

§ 2º- O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas oficiais do Município oferecido segundo as opções confessionais manifestadas por grupos que representam, pelo menos, um quinto do alunado, e ministrado por orientadores religiosos designados pelas respectivas igrejas.

Art. 183 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – Cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – Autorização de funcionamento, supervisão e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 184 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de seus impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino municipal.

§ 1º- A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Municipal de Educação, observadas as diretrizes nacionais de educação;

§ 2º- O ensino fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação.

Art. 185 – O Município apresentará à Câmara Municipal, até o dia 25 de março de cada ano, demonstrativo da aplicação dos recursos provenientes de contribuições sociais, de incentivos fiscais, do fim social e de outros, aplicados em programas suplementares de alimentação e assistência à saúde no ano anterior.

Art. 186 – Parte dos recursos percentuais de que trata a C.F. da República, no que couber, serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 187 – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 188 – O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, à integração das ações do Poder Público e à adaptação no Plano Estadual, com os objetivos de:

- I – Erradicação do analfabetismo;
- II – Universalização do atendimento escolar;
- III – Melhoria da qualidade do ensino;
- IV – Formação para o trabalho.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 189 – O Município garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade local, mediante:

- I – Oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II – Criação e manutenção de núcleos culturais e de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais locais;
- III – Criação em manutenção de museus e arquivos públicos que integrem o sistema de preservação de memória do Município;
- IV – Proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;
- V – Adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Município;
- VI – Incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

§ 1º- O Município com a colaboração da comunidade apoiará medidas que garantam a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas e bandas musicais, festas juninas, pastorinhas e grupos folclóricos.

§ 2º- O Município manterá fundo de desenvolvimento cultural como garantia de viabilização do disposto neste artigo.

Art. 190 – O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Art. 191 – A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

SEÇÃO III DO DESPORTO

Art. 192 – O Município garantirá por intermédio de rede oficial de ensino e em colaboração com entidades esportivas, a promoção, o estímulo, a orientação, o apoio à prática e difusão da educação física e do esporte, formal e não formal:

I – A destinação de recursos à promoção prioritária do esporte educacional;

II – Incentivo às manifestações esportivas loco regionais;

III – Tratamento diferenciado para o esporte profissional e não profissional;

IV – A obrigatoriedade de reservas de áreas destinadas à praça de esportes nos projetos de urbanização e de atividades escolares;

V – O desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática de esporte comunitário;

VI – Criação de áreas de lazer, com fechamento ao trânsito de vias públicas escolhidas para tal fim, nos feriados e finais de semana.

VII - exigir, nas unidades escolares públicas, e para aprovação dos projetos urbanísticos e de novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitários;

(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).

VIII - utilizar-se de terreno próprio ou cedido, para implantação de áreas de lazer e praças de esporte, necessárias à demanda do esporte amador nos bairros da cidade; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

IX - incluir a Educação Física como disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

X - manter o funcionamento das instalações desportivas por ele criadas, no que se refere a recursos humanos e materiais. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

Parágrafo único – O Poder Público garantirá ao portador de deficiência atendimento especializado no que se refere à prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 193 – Os clubes e associações que fomentarem práticas esportivas propiciarão aos atletas integrantes de seus quadros formas adequadas de acompanhamento médico e de exames.

Art. 194 – O Poder Público Municipal entende o lazer e a prática desportiva como forma de promoção social.

Parágrafo único – O Município incentivará, mediante benefícios fiscais e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA URBANA E RURAL
SEÇÃO I
DA POLÍTICA URBANA

Art. 195 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo único – O Plano Diretor é um dos instrumentos da política de desenvolvimento de expansão urbana e será desenvolvido em lei

complementar que associado aos demais instrumentos da política de desenvolvimento urbano, serão assegurados mediante:

- I – Formulação e execução do planejamento urbano;
- II – Cumprimento da função social da propriedade;
- III – Distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infraestrutura básica e dos equipamentos urbanos comunitários;
- IV – Integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;
- V – Participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhe forem pertinentes.

Art. 196 – São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I – Plano Diretor;
- II – Legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;
- III – Legislação financeira e tributária, especialmente o Imposto Predial Territorial progressivo e a Contribuição de Melhoria;
- IV – transferência do direito de construir;
- V – Parcelamento ou edificação compulsória;
- VI – Concessão do direito real de uso;
- VII – Servidão administrativa;
- VIII – Tombamento;
- IX – Desapropriação por interesse social, necessidade ou de utilidade pública;
- X – Fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 197- Na promoção de desenvolvimento urbano, observar-se-á:

- I – Ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II – Contenção de excessiva concentração urbana;
- III – Indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;

IV – Parcelamento do solo e adensamento condicionados à adequada disponibilidade de infraestrutura e de equipamentos urbanos e comunitários;

V – Urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VI – Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico.

VII – Garantia do acesso adequado ao portador de deficiência, aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como, às edificações destinadas ao uso industrial, comercial, de serviços e residencial multifamiliar.

SEÇÃO II

DO PLANO DIRETOR

Art. 198 – O Plano Diretor abrangerá:

I – A descrição dos fatores que compõem a realidade local em termos econômicos, sociais e ambientais e a do Município, como instituição governamental;

II – Os principais entraves ao desenvolvimento social e as diretrizes estratégicas de sua remoção;

III – Diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV – Ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V – Estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas;

VI – Cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos Municipais.

Parágrafo único – Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas

estabelecidas no Plano Diretor, que definirá áreas especiais, tais como as:

I – De urbanização:

II – De reurbanização:

III – De urbanização restrita;

IV – De regularização;

V – Destinadas à implantação de programas habitacionais;

VI – De transferência do direito de construir;

VII – De preservação ambiental.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA
SEÇÃO II
DA POLÍTICA RURAL

Art. 199 – O Município adotará programas de desenvolvimento rural destinado a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

Art. 200 – A política rural será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, do cooperativismo e da assistência técnica e extensão rural criando o Conselho Municipal de Planejamento e Ação Agropecuária.

Art. 201 – Compete ainda ao Município:

I – Tombar as principais nascentes de córregos e rios do Município, visando à proteção dos mesmos;

II – Regulamentar a exploração mineral feita por máquinas nos leitos e margens dos rios e córregos do Município, evitando-se o assoreamento e poluição dos mesmos;

III – Criar uma patrulha moto-mecanizada exclusiva para reabertura, manilhamento, ensaibramento e patrolamento dos trechos críticos das

- estradas vicinais do Município, sem ônus para os produtores, permitindo assim o escoamento da produção e criação de linhas de ônibus entre a sede do Município e seus povoados e comunidades;
- IV – Oferecer convênios médico-odontológicos, de lazer, nos povoados, vilas e distritos do Município;
- V – Manter convênios com órgãos e entidades, para ofertar aos produtores rurais treinamento de mão de obra;
- VI – Regulamentar e fiscalizar a comercialização e uso dos produtos químicos (defensivos agrícolas e medicamentos veterinários) na agropecuária municipal;
- VII – Garantir recursos humanos e materiais (trator e implementos) necessários ao desenvolvimento da atividade agrícola;
- VIII – Implantar e manter núcleos de profissionalização específica;
- IX – Ofertar infraestrutura de armazenagem e de garantia de mercado na área municipal;
- X – Criar programas de controle de erosão, de manutenção, de fertilidade e de recuperação de solos degradados;
- XI – Priorizar o abastecimento interno, notadamente no que diz respeito ao apoio aos produtores de gêneros alimentícios básicos.

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO AOS INTERESSES COLETIVOS
SEÇÃO I
INTRODUÇÃO

Art. 202 – É dever do Município, no âmbito de sua competência, zelar pela preservação e proteção dos interesses coletivos ou difusos.

SEÇÃO II
DO MEIO AMBIENTE

Art. 203 – O desenvolvimento econômico deve ser estimulado por todas as formas, compatibilizando-o com a proteção ao Meio Ambiente, no cumprimento de um dever social.

§ 1º- Cumpre, no entanto, ao Município, utilizando os instrumentos jurídicos deduzidos de sua competência.

§ 2º- Todos têm direito a ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a sociedade e também ao Município o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações (Constituição da República: art. 30, I, II e VII; e 225).

§ 3º- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I – Elaborar e implantar o Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

II – Adotar as medidas executivas que couberem no âmbito de sua competência, de proteção ao meio ambiente e combate à poluição, em qualquer de suas formas;

III – Desenvolver amplo e permanente processo de conscientização da comunidade, como co-responsável na definição e controle da política de meio ambiente.

IV – Promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente.

V - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do meio ambiente no Município; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

VI - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

VII - preservar remanescentes de vegetações, como florestas, cerrados e outros, a fauna e a flora, controlando a extração, a captura, a produção, o armazenamento, a comercialização, o transporte e o consumo de espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem extinção de

espécies. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

VIII - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

IX - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

X - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

XI - sujeitar à prévia anuência do órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades e construção ou reforma de instalações que possam causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

XII - determinar para atividades e instalações de significativo potencial poluidor a realização periódica de auditorias nos respectivos sistemas de controle de poluição, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade dos recursos ambientais; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

XIII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluente, bem como de tecnologia poupadora de energia; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

XIV - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas para a arborização dos logradouros públicos; *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

XV - promover ampla arborização dos logradouros públicos, a substituição de espécimes inadequados e a reposição daqueles em processo de deterioração ou morte. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

Art. 204 – Compete ao Município, no exercício da competência legislativa plena ou suplementar que lhe atribui a Constituição da República:

I – Manter sob cadastro periodicamente atualizado e permanente ação fiscalizadora e de acompanhamento e controle;

a) empresas e atividades que, por sua natureza possam sujeitar a risco a vida ou a qualidade de vida ou provocar degradação do meio ambiente.

b) concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território (Constituição da República: art. 23, XI).

c) A extração, a captura, a produção, a comercialização, o transporte e o consumo de espécimes e seus produtos das florestas e cerrados, bem como da flora e da fauna.

II – Impor sanção, no âmbito de sua competência, pela infringência de norma de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

III – Indeferir alvará de localização e funcionamento, ou deixar de renová-lo, ou, em qualquer época, cassá-lo, no caso de empresa ou atividade que, segundo laudo técnico, infrinja qualquer das vedações em matéria de, meio ambiente, a este cause dano ou ameace causá-lo;

IV – Determinar, como resultado do indeferimento do pedido de renovação de alvará de que se trata, ou da cassação deste, a suspensão da atividade poluente, ou que ameace poluir, medida para cuja efetivação, se necessário, o Prefeito requisitará auxílio de força pública, denunciando às associações de defesa do meio ambiente e ao Ministério Público para a responsabilidade civil e penal que couber, às situações detectadas de infringência de norma de proteção do meio ambiente, incluída a de direito florestal, minerário e de águas.

§ 1º- Depende de parecer prévio do Órgão Municipal de controle e política ambiental a licença para início, ampliação ou desenvolvimento de atividade, construção ou reforma de instalação, capazes de causar degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais.

§ 2º- É vedado ao Município:

a) Edificar, descaracterizar ou abrir via pública em praça, parque, reserva ecológica e espaços tombados, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e melhorias de tais áreas.

b) Conceder subsídios ou qualquer outra vantagem a quem estiver em situação de irregularidade em face das normas de proteção ambiental.

§ 3º- É vedado a quem quer seja:

a) Lançar esgoto domiciliar “in natura” ou rejeitos, sejam sólidos, líquidos ou gasosos, não tratados, em cursos d’água e afluentes, em prejuízo das condições de potabilidade da água.

b) Dar distribuição inadequada a esgoto domiciliar “in natura”, lançando dejetos pelas vias públicas, condicionando e colocando em risco a saúde da vizinhança, enquadrando os agentes inescrupulosos no Código Civil, no tocante ao Uso Nocivo da Propriedade (Art. 554 do Código Civil Brasileiro).

c) Depositar lixo não tratado adequadamente, em área que possa direta ou indiretamente contaminar mananciais que abasteçam ou venham a abastecer de água o Município.

d) Implantar, dentro do perímetro urbano, atividade de alto risco de poluição, segundo laudo técnico.

§ 4º- É ainda vedado:

a) Dar distribuição inadequada a resíduos tóxicos.

b) Praticar a caça e a pesca, qualquer que seja a modalidade, incluída a esportiva.

c) Emitir sons e ruídos que prejudiquem a saúde o sossego e o bem estar público.

d) Submeter animais a práticas cruéis.

e) Autorizar a rinha.

§ 5º- Obriga-se a recuperar, de acordo com a solução técnica exigida:

a) A vegetação nativa, nas áreas protegidas por lei, todo aquele que lhe causar dano.

b) O Meio Ambiente degradado, aquele que explorar recursos minerais.

§ 6º- As empresas que utilizem produtos florestais como combustível ou matéria-prima, obrigam-se a comprovar que têm condições de assegurar a reposição de tais produtos, no território do Município.

§ 7º- A todo cidadão é facultado e todo agente público municipal se obriga a denunciar a prática de ato que cause ou que o ameace de dano.

§ 8º - O licenciamento de que tratam os incisos III e IV, dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto, resguardado o sigilo industrial. *(Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 01 de 25 de abril de 2012).*

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E DO IDOSO

Art. 205 – A família receberá proteção do Município, na forma da lei.

Art. 206 – O Município manterá programas destinados à assistência à família, com objetivo de assegurar:

I – O livre exercício do planejamento familiar;

II – A orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III – A prevenção da violência no âmbito das relações familiares;

IV – O acolhimento, preferencialmente em casa especializada, da mulher, criança, adolescente e idoso, vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele.

Art. 207 – Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

Art. 208 – Para cumprimento do seu dever para com a família, o Município adotará as seguintes medidas:

I – Amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, intelectual e física da juventude;

IV – Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação de criança;

V – Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação.

Parágrafo único – Para atendimento à criança e ao adolescente dependentes de drogas e afins, o Município criará escolas especializadas, em regime de internato, onde será prestada a assistência de vida a esses menores, incluindo-se a oferta de cursos profissionalizantes para a formação de mão-de-obra especializada.

Art. 209 – O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite a sua dignidade e ao seu bem estar.

Parágrafo único – Para garantir a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros de lazer e de amparo à velhice, além de programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a essa finalidade.

Art. 210 – O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com

a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 211 – É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º- A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I – A primazia de receber proteção e socorro quaisquer circunstâncias;
- II – A preferência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
- III – A preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV – O aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º- Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 212 – O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento da criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º- As ações do Município, de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I – Descentralização do atendimento;

II – Priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

III – Participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º- Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e adolescente, preverão:

I – Estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;

II – Criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra crianças e adolescentes;

III – Implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso e maus tratos, exploração e tóxico.

§ 3º- O Município implantará e manterá, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

I – Albergues, que ficarão à disposição das crianças e adolescentes desassistidos;

II – Quadros de educadores de rua, compostos por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais, especialistas em atividades esportivas, artistas de expressão corporal e dança, bem como por pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes.

Art. 213 – O Município promoverá condições que assegurará amparo à pessoa idosa, no que respeita à sua dignidade e ao bem-estar.

§ 1º- O amparo ao idoso será quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º- Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

Art. 214 – O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:

I – Lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos, equipados para atender às lavadeiras profissionais e à mulher de um modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho.

II – Casas transitórias para mãe puérpera que não tiver moradia, nem condições de cuidar de seu filho recém-nascido, nos primeiros meses de vida;

III – Casas especializadas para acolhimento da mulher e da criança vítima de violência no âmbito da família ou fora dele;

IV – Centro de orientação jurídica à mulher, formado por equipes multidisciplinares, visando atender à demanda nesta área;

V – Centros de apoio e acolhimento à menina de rua que a contemplem em suas especificidades de mulher.

Parágrafo único – O Município obriga-se a fornecer monitores e ajuda financeira per capita para as creches comunitárias existentes, até que possa assumir direta ou indiretamente a totalidade delas.

Art. 215 – O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I – A participação na formulação de políticas para o setor;

II – O direito à informação, comunicação, transporte e segurança, por meio, dentre outros, da imprensa braile, da linguagem gestual, da sonorização de semáforos e da adequação dos meios de transporte;

III – Sistema especial de transporte para a freqüência às escolas e clínicas especializadas quando impossibilitados de usar o sistema de transporte comum.

§ 1º- O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas, na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadora deficiência, conforme dispuser a lei.

§ 2º- O Poder Público implantará organismo executivo da política pública de apoio ao portador de deficiência.

§ 3º- O não oferecimento ao atendimento especializado ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS
DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 216 – A Administração Municipal contará com o assessoramento direto de Conselhos Comunitários de natureza consultiva, cuja competência e organização serão objeto de lei.

§ 1º Ficam instituídos os Conselhos Municipais de:

- a) Município e Governo;
- b) Desenvolvimento Econômico;
- c) Educação;
- d) Saúde;
- e) Proteção e Defesa do Meio Ambiente;
- f) Cultura;
- g) Defesa Civil.

§ 2º- O Conselho de Governo será órgão superior de consulta do Prefeito, sob sua presidência, e dele participam:

- a) O Vice-Prefeito;
- b) O Presidente da Câmara;
- c) Os líderes da maioria e minoria na Câmara;
- d) Um (1) dos auxiliares diretos do Prefeito à sua escolha.

§ 3º- Compete ao conselho pronunciar-se sobre questões relevantes do governo municipal e de implicações sociais, a critério do Prefeito.

Art. 217 – Ficarão a cargo do órgão dotado de competência e instrumentos de ação, o exame, o atendimento e o controle das reclamações relativas aos Serviços Públicos e Autárquicos, que serão subordinados ao Prefeito.

Art. 218 – Ainda a critério do Poder Executivo, os assuntos da Administração Pública de relevante interesse comunitário (Plano Diretor, Diretrizes Orçamentárias, Propostas de Orçamentos, Desenvolvimento Econômico e Proteção do Meio Ambiente), serão objeto de análise em “Audiências Públicas”.

Art. 219 – É vedado ao Servidor Municipal desempenhar atividades que não sejam do cargo que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 220 – Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

~~Art. 221 – Os proventos da aposentadoria e no caso de ser criada a Instituição Previdenciária, serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tenha dado a aposentadoria, na forma da lei.~~

Art. 221 – Os proventos de aposentadoria e pensão por morte, no caso de ser criado o Regime Próprio de Previdência municipal, serão revistos segundo o que determina a Constituição Federal e as regras de transição previstas nas respectivas Emendas Constitucionais, ambas regulamentadas pela legislação federal que verse sobre a matéria, nos casos em que couber.

~~Art. 222 – O Município manterá Plano de Previdência e Assistência Social em favor do Agente Político, do Servidor Público e seus dependentes, que poderá ser desvinculado, assistindo quando em conjunto, aos funcionários do Executivo, Legislativo e Servidores Públicos.~~

Art. 222 – O Município instituirá o Regime Próprio de Previdência Social em favor do servidor público e seus dependentes, assistindo em conjunto os servidores do Executivo e legislativo.

~~§ 1º - O plano visa assegurar cobertura aos riscos de doença, invalidez, acidentes em serviço e do trabalho, falecimento, reclusão e proteção à maternidade, à guarda e à adoção.~~

§ 1º - A lei de criação do RPPS definirá os benefícios do plano que poderá ser no máximo o número dos benefícios concedidos pelo Regime Geral.

I – Os benefícios do plano em hipótese alguma não poderão ser distintos dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

~~2º - O plano será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do Agente Políticos e do Servidor Público do Município, bem como, de entidades a ele vinculadas, entre outras fontes de receita.~~

§ 2º - O plano será custeado pelas receitas contributivas do servidor, do município, compensação previdenciária, receitas de aplicações financeiras e outras definidas em lei.

~~§ 3º - Lei Municipal disporá, entre outros itens, sobre os benefícios e condições de sua concessão, a obrigatoriedade dos cálculos atualizados e a administração do plano, que pode ser confiada a entidade autárquica ou a um dos poderes, constantes desta Lei Orgânica.~~

§ 3º - Lei Municipal disporá, entre outros itens, sobre as espécies de benefícios, a obrigatoriedade dos cálculos atuariais, e a administração do plano, que poderá ser gerida por entidade autárquica ou um departamento das secretarias municipais.

~~§ 4º- Ressalvadas as disposições em contrário, ao Município é facultado nos termos de lei específica, estabelecer o regime previdenciário de seus servidores, mediante convênio com a União ou o Estado.~~

§ 4º- Ressalvadas as disposições em contrário, ao Município é facultado nos termos de lei específica, estabelecer o regime previdenciário de seus servidores, mediante convênio com a União ou o Estado.

Art. 223 – Os cargos comissionados de Diretor e Vice-Diretor de escola pública municipal serão providos mediante eleição da comunidade escolar composta de: Pais de alunos, professores e alunos maiores de 16 anos.

Art. 224 – Bolsas de estudo somente poderão ser concedidas a alunos comprovadamente destituídos de recursos, de escola não gratuita, observados ainda, quanto ao seu valor e duração, as condições sócio-econômicas da família do candidato.

Parágrafo único – Os critérios de concessão de bolsas constarão de lei municipal, que também instituirá o Crédito Educativo Municipal.

Art. 225 – As diretrizes da política de transporte coletivo intermunicipal de passageiro serão propostas pelo Conselho Comunitário, que terá em vista garantir a prestação do mencionado serviço, que é essencial, segundo os padrões de segurança, comodidade e eficiência exigidos pelo interesse público.

Parágrafo único – Os critérios de concessão de qualquer benefício aos idosos e deficientes físicos constarão de lei municipal.

Art. 226 – O cidadão, o partido político, a associação comunitária e o sindicato são partes legítimas para denunciar, em representação escrita, devidamente assinada e qualificado (a) o autor (a) da(s) denúncia(s), qualquer irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas, em matéria de sua competência.

Art. 227 – A lei reservará percentual de 0,01% (um centésimo por cento) dos cargos, empregos e funções públicas para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua administração.

Art. 228 – A expedição de licença para construção, reforma, ou acréscimo de imóvel, fica condicionada a apresentação do Certificado de Matrícula da obra no Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social IAPAS/MG; e anotação da Responsabilidade Técnica, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – CREA-MG.

§ 1º- O Presidente da Câmara a seu critério, fixará o número de eleitores a se manifestarem em cada reunião.

§ 2º- Terão preferência para a manifestação, representantes de associações civis da comunidade local.

§ 3º- O Regimento Interno disporá completamente sobre a matéria.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 230 – Incumbe ao Município:

I – Auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes

Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas.

Art. 231 – É lícito a qualquer cidadão obter informações ou certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 232 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 233 – O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 234 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 235 – As associações religiosas e as associações particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 236 – O Município, no prazo de 18 (dezoito) meses da data da promulgação de sua Lei Orgânica, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e à delimitação de seus imóveis.

§ 1º- O processo a que se refere este artigo deverá contar com a participação de uma Comissão Especial da Câmara Municipal.

§ 2º- O Município terá o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de promulgação de sua Lei Orgânica, para fazer cumprir as finalidades dos imóveis adquiridos por doação, sob pena de reversão ao doador.

Art. 237 – No caso de cessão gratuita ou remunerada de uso de áreas públicas pelo Município, através de Órgãos ou Entidades com delegação para tanto, ficam rescindidos os contratos cujas obrigações impostas não tiverem sido cumpridas pelos cessionários na forma e nos prazos previstos.

Parágrafo único – O prazo de comprovação ou não da finalidade deverá ser feita pelo interessado em 90 (noventa) dias, sob pena de reversão.

Art. 238 – O Município nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica desenvolverá esforços, com mobilização dos setores organizados da sociedade e com aplicação de recursos da percentagem de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos vinte e cinco por cento estabelecidos pela Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 239 – Criação, a título de gratificação, para os trabalhadores da Educação que residem na zona urbana e trabalham na zona rural.

Art. 240 – O Município articular-se-á com o Estado para promover o recenseamento escolar.

Art. 241 – É vedado sob as penas da lei, afixar cartazes e faixa de propaganda comercial ou política em prédio público, muros, meio-fios, postes de iluminação pública e telefonia.

Art. 242 – Nos programas de assistência social, dar-se-á lugar à construção de lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos.

Art. 243 – Gradualmente, será nas escolas municipais implantado o período integral.

DA CORREGEDORIA

Da Corregedoria do Legislativo

Art. 244 - A Corregedoria Legislativa constitui-se de um corregedor e um corregedor substituto, os quais serão eleitos pelos membros da câmara por maioria absoluta dos votos da forma que é eleita a mesa diretora da Câmara Municipal.

§ 1º - A eventual destituição do corregedor e do corregedor substituto obedecerá aos critérios de destituição utilizados para os membros da Mesa.

§ 2º - Compete ao Corregedor Substituto substituir o Corregedor Legislativo em seus eventuais impedimentos e sucedê-lo, no caso de vaga, devendo-se, neste caso, proceder a eleição para Corregedor substituto, que completará o mandato.

Art. 245 - Compete ao corregedor legislativo:

I - Promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal;

II - Dar cumprimento às determinações da Mesa, referentes à segurança interna e externa da Casa;

III - Supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para fazer revistar e desarmar;

IV - Fazer sindicância sobre denúncia de ilícitos no âmbito da Câmara Municipal;

V - Realizar a fiscalização interna em todos os seus aspectos.

Parágrafo único - Para realização de sindicância o Corregedor poderá nomear comissão, presidida por ele mesmo, formada por vereadores que não tenham qualquer relação com os fatos a serem apurados.

Art. 246 - O corregedor do Legislativo poderá, observados os preceitos regimentais e as orientações da Mesa, baixar provimentos no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

Art. 247 - Se qualquer vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa comunicará ao corregedor para as providências cabíveis.

Parágrafo único - O corregedor encaminhará relatório consubstancial à Mesa, que o remeterá à Comissão de Ética e decoro Parlamentar sobre as sindicâncias e fiscalizações realizadas, para se necessário da inicio a processo disciplinar na forma desta Lei orgânica e do regimento interno.

TÍTULO VIII

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Medina-MG, na data de promulgação desta LEI ORGÂNICA, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la ou cumpri-la.

Parágrafo único – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara e prestando o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, as Constituições da República e do Estado, observar as Leis, promover o bem geral do povo medinense e exercer o meu cargo sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”.

Art. 2º - O Município zelará pela guarda da Lei Orgânica, das constituições, das Leis e das Instituições Democráticas.

Art. 3º - A Lei Orgânica poderá revista após 2 (dois) anos contados da data de sua Promulgação, pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – A votação referida será em 2 (dois) turnos.

Art. 4º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

Art. 5º - Criação do Conselho Municipal de Educação que juntamente com todo órgão Normativo e Consultivo, de caráter permanente, ligado ao Município, será composto democraticamente na seguinte proporção:

- a) $\frac{1}{4}$ (um quarto) indicado pelo Executivo Municipal;
- b) $\frac{1}{4}$ (um quarto) indicado pelo Legislativo Municipal e;
- c) $\frac{2}{4}$ (dois quartos) indicados proporcionalmente, pelas entidades representativas dos trabalhadores na educação, dos estudantes e dos pais.

Art. 6º - É assegurada a participação dos professores, funcionários, estudantes e pais de alunos na gestão democrática das escolas, através de eleição para a escolha da direção das mesmas, que terá a iniciativa da Comissão Municipal de Educação, respeitados os dispositivos constitucionais e a legislação pertinente à espécie, pelos Órgãos vinculados ao setor Educacional, com atribuições prioritárias de organizar os regimentos escolares, fomentando o Conselho Municipal de Educação de caráter consultivo e deliberativo. O referido Conselho funcionará como auxiliar da direção e sua composição será paritária, incluindo representantes dos trabalhadores no ensino (professores e funcionários), alunos e pais de alunos.

Art. 7º - Criação do Conselho Popular Municipal de Saúde, administrado por Regimento Interno, como Órgão Consultivo, composto representantes do Executivo e do Legislativo e de entidades populares, científicas e sindicais, na seguinte proporção:

$\frac{1}{4}$, $\frac{1}{4}$ e $\frac{2}{4}$, respectivamente.

Parágrafo único – São atribuições do Conselho Popular Municipal de Saúde, juntamente com outros órgãos integrantes do Sistema único de Saúde:

I – Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – Garantir que sejam executadas as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como, as de saúde do trabalhador;

III – Incentivar e colaborar na formação da política e execução das ações de saúde e saneamento básico;

IV – Participar da formulação da política e da execução das ações de saúde e saneamento básico;

V – Auxiliar na fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como, de bebidas e água para consumo humano;

VI – Auxiliar na fiscalização e controle de locais de trabalho que ofereça riscos à saúde do trabalhador, objetivando eliminar os riscos de acidentes e doenças do trabalho;

VII – Fiscalizar a destinação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, prestando conta à sociedade sobre os mesmos;

VIII – Fiscalizar os convênios e concessões;

IX – Posicionar-se sobre as concessões e a contratação de serviços à rede privada;

X – Promover eleições diretas e democráticas para os cargos de direção das instituições de saúde da rede municipal.

Art. 8º - O Poder Público Municipal não poderá destinar recursos públicos específicos para a saúde e saneamento, previstos no orçamento municipal, para instituições privadas.

Parágrafo único – Ressalvados os casos de Entidades Filantrópicas e (ou) Instituições Confessionais, respeitados os princípios Constitucionais e a legislação pertinente à espécie no que couber.

Art. 9º - Criação do Conselho Curador do Meio Ambiente, com colaboração do programa anual de defesa do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, que será executado pelo Poder Público Municipal e Conselho Municipal Popular de Defesa do Meio Ambiente, com a participação das Entidades ligadas à área e fiscalizado pelo supra epigrafado Conselho Curador do Meio Ambiente.

§ 1º- Este Conselho terá como Presidente o Representante do Ministério Público e como demais integrantes, o Chefe do Executivo Municipal ou seu Representante e o Presidente da Câmara que poderá ser substituído eventualmente, por um dos integrantes da Mesa.

§ 2º - A função deste Conselho além de fiscalizadora, está pautada em receber queixas e, se for o caso, formular denúncias, junto ao Poder Judiciário, respeitada a Competência Territorial.

Art. 10 – É atribuição da Câmara Municipal autorizar a exploração de recursos naturais e toda obra que cause “impacto ambiental”. Essa decisão deve ser precedida de estudos científicos que analisem os prováveis impactos ambientais, se são possíveis de serem minimizados e/ou corrigidos. Caso a decisão seja favorável, o(s) deve(m) executar plano de ação, conforme técnicas modernas, que minimize esses impactos e assegurem a manutenção do equilíbrio ecológico.

Art. 11 – A Construção de imóveis respeitará o equilíbrio ambiental e o Município deverá possuir lei própria regulando as edificações, tendo como princípio a defesa da qualidade de vida da população e o desrespeito a este princípio implicará em penalidades previstas no Código de Uso do Solo Urbano e Rural, inclusive com a desapropriação do imóvel.

Art. 12 – Fica criada a Comissão Municipal de defesa do Consumidor – COMDECOM – visando assegurar os direitos e interesses do mesmo.

Parágrafo único – Tal órgão da competência do Município de Medina, será vinculado ao gabinete do Prefeito e executará trabalho de interesse social e será administrado por um Conselho Curador de Defesa ao Consumidor que será dirigido pelo Representante do Ministério Público, pelo Prefeito ou um seu Representante e pelo Presidente da Câmara, com o assessoramento das polícias Civil e Militar deste Município.

Art. 13 – A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

a) Formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio aos demais Órgãos congêneres Estadual e/ou Federal.

b) Fiscalizar os serviços e produtos públicos.

c) Zelar e fiscalizar: qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços.

d) Emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município.

e) Propor soluções, melhorias e medidas legislativas em leis complementares de defesa do consumidor;

f) Por delegação de competência atuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária em primeira infração, inclusive se for o caso, exercendo o Poder de Polícia Municipal e encaminhando, quando for o caso, ao representante do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais, denunciando-o(s) através da competência Ação Penal Pública.

Art. 14 – São atribuições do Conselho Curador:

I – Assessorar o Prefeito;

II – Submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a fiscalização dos preços, para com isso coibir os abusos e as arbitrariedades a que vem sendo submetida a nossa população e em especial, a de baixa renda;

III – Exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando e recebendo reclamações escritas emitidas por cidadãos de comprovada idoneidade, para a promoção de medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades, aplicando aos infratores dos Crimes Contra a Economia Popular, as sanções Penais e/ou Cíveis com o enquadramento dos mesmos em Crimes de Responsabilidade Civil ou Penal.

Art. 15 – Criação do Conselho Municipal de Planejamento e Ação Agropecuária, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, órgão vinculado ao gabinete do Chefe do Executivo e será democraticamente composto, obedecendo a seguinte proporção:

- a) $\frac{1}{4}$ (um quarto) indicado pelo Executivo Municipal;
- b) $\frac{1}{4}$ (um quarto) indicado pelo Legislativo Municipal;
- c) e os $\frac{2}{4}$ (dois quartos restantes, indicados proporcionalmente, obedecendo ao disposto na 1ª (primeira) parte do caput desse artigo.

Art. 16 – Criação do Conselho Municipal de Defesa Social do Município de Medina, com a finalidade de diagnosticar e identificar óbices, fixar metas e estabelecer providências, objetivando a proteção do cidadão e da comunidade desta cidade, contra crimes, contravenções, infrações administrativas e práticas anti-sociais e outros fatores que possam ameaçar a ordem pública.

I – O Conselho Municipal de Defesa Social é Órgão colegiado de caráter consultivo-afirmativo a será presidido por um dos Conselheiros, eleito por maioria simples, em reunião específica do Conselho para o ato, cuja composição será a seguinte:

- a) $\frac{1}{4}$ (um quarto) de representantes do Poder Executivo;
- b) $\frac{1}{4}$ (um quarto) de representantes do Poder Legislativo;
- c) $\frac{2}{4}$ (dois quartos) restantes integrados por membros da Polícia Militar e Civil e representantes das lideranças comunitárias, inclusive os juizados de pequenas causas e de menores deste Município e Cidade de Medina.

II – Os conselheiros terão mandato de 2 (dois) anos podendo ser reconduzidos;

III – O Executivo Municipal aprovará o Regimento Interno do Conselho e poderá destinar-lhe subvenção para custeio de suas atividades, desde que aprovado por 2/3 (dois terços) dos Membros do Legislativo.

Art. 17 – Criação do Conselho Municipal da Condição Feminina, Órgão vinculado ao Poder Executivo, comprometendo-o a tomar atitudes concretas de combate à discriminação, implantando políticas públicas, alterando legislações, bem como, promovendo situações de igualdade à mulher no exercício de sua cidadania.

Parágrafo único – reconhecimento da maternidade com função social aplicada, e responsabilizando os diversos setores da Sociedade Medinense nessa concepção, respeitados os avanços sociais introduzidos pela Carta Magna de 05/10/1988 (artigo 6º a 11 CF).

Art. 18 – Com arrimo no Art. 28 inciso III; Título III, e capítulo III que trata DA COMPETENCIA DO MUNICIPIO, fica o Poder Executivo determinado a criar “guardas municipais”, órgão de defesa do Patrimônio Municipal, destinado à proteção dos seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, constituindo em conjunto na função da pessoa jurídica de Direito Publico da GUARDA MUNICIPAL.

Parágrafo único – Respeitados os preceitos constitucionais estaduais e dentro do ordenamento jurídico da Constituição da Republica, ficam ampliadas as funções dos (as) guarda municipais, para as atribuições no que dizem respeito e como auxiliares da policia militar, exercendo funções repressivas aos crimes de responsabilidades civil e penal, no intuito de preencher as lacunas da própria Policia Militar e também Civil.

Art. 19 – O ingresso para os exercícos do Cargo se dará por concurso publico na forma e regime jurídico que esse Lei Orgânica. Estabelecer.

I – Para o seu pronto funcionamento deverá ser escolhido um Coordenador ou Chefe do (as) guardas cujo critério de escolha além de ser da competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, poderá

ser nomeado, dentre servidores públicos que integrem cargos de carreias, observados os critérios de comprovada experiência no setor, além do conhecimento aliados ao grau de instrução e idoneidade moral;

II – Visando o aprimoramento dos seus serviços e através de acordos ou outras atividades afins, poderá o Poder Executivo Municipal, celebrar convênios com órgãos estatais se esta for a via legal, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública, garantindo a participação da “Guarda Municipal” nos diversos setores sócias da comunidade.

Parágrafo único – Revogadas as disposições em contrário, ao Coordenador nomeado pelo Executivo Municipal, eventualmente, e até que leis complementares de iniciativas estatais e municipais regulamentem a matéria, fixará:

a) Fica então consignado nessa Lei Orgânica, que na ausência do Delegado de Polícia do Município, poderá e deverá o mesmo responder pelas atribuições do Cargo no âmbito municipal;

b) Desde que respeitados os conflitos de competência atribuídos também ao mesmo, e, sem prejuízo das Leis Penais e das Contravenções Penais, devendo então, serem ressalvados princípios constitucionais até então vigentes e aplicados à espécie no que couber.

Art. 20 – No prazo de cento e vinte dias da data da promulgação da Lei Orgânica, Leis Complementares e/ou ordinárias disciplinarão:

I – A defesa, a proteção e a divulgação dos direitos do consumidor e controle de qualidade dos bens e serviços, alimentos produzidos ou comercializados no município, bem como, as diferentes atividades inerentes à Criação dos Diversos Conselhos Municipais, no que dispuserem em suas atribuições legais e de atividades concernentes à indústria manufatureira na manipulação e preparo de substâncias de distribuição gratuita, à população carente através dos profissionais de saúde mantidos pelo Poder Público.

Art. 21 – Compete ao Município:

a) Elaborar e implantar o Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais observadas as diretrizes do Plano Diretor;

b) Adotar as medidas executivas que couberem no âmbito de sua competência, de proteção ao meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas;

c) Estimular e promover o reflorestamento com espécimes nativas, visando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

d) Promover ampla arborização das vias públicas, a substituição de espécimes inadequadas e a reposição daquelas em processo de deterioração;

e) Colaborar com a União e o Estado na preservação de remanescentes de vegetação, como florestas, cerrados e outros, bem como a fauna, vedada as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem extinção de espécies;

f) Dispor sobre a Constituição e utilização de Fundo do Desenvolvimento do Meio Ambiente;

g) Atribuir a guarda municipal função auxiliar, sob a orientação, coordenação e treinamento da Polícia Militar, na eventual fiscalização e inspeção em matéria de meio ambiente rural;

h) Decretar como áreas de preservação permanente as bacias dos mananciais utilizados ou a serem utilizados no abastecimento público de água;

i) Estimular o reflorestamento;

j) Aterrar o lixo, segundo os padrões sanitários ou tratá-lo, fazendo-o sob cuidados técnicos e especiais, no caso do lixo hospitalar e industrial quando houver;

k) Prevenir e reprimir, com o auxílio da força pública, se for o caso, a invasão de área verde, que lhe cabe criar e manter;

l) Realizar os estudos necessários à elaboração de plano e implantá-lo, relativo ao meio ambiente rural, abrangente, da proteção das encostas, nascentes e cursos d'água, implantação de parques naturais e criação de condições de refúgio de fauna.

Art. 22 – Até o dia 20 de março de 1.991 o Município:

I – Implantará a reforma administrativa da Prefeitura, com base no regime jurídico único de seus servidores;

II – Promover a publicação e distribuição gratuita, em edição popular, do texto integral desta Lei;

III – Fará elaborar e implantará cadastro técnico dos imóveis particulares e do patrimônio público municipal, para os efeitos de atualização tributária e controle, respectivamente.

Art. 23 – A aprovação de loteamento somente se considerará definitiva quando o loteador tiver completado a implantação da infraestrutura de serviços públicos essenciais, abrangentes das vias públicas e de rede de abastecimento d'água e de esgoto sanitário, meio-fio e iluminação pública.

§ 1º- É vedado à Prefeitura, sob pena de responsabilidade, aprovar projeto de edificação ou conceder “habite-se” a edificação em loteamento não aprovado definitivamente.

§ 2º- Nos loteamentos, obriga-se o loteador a reservar ao Poder Público, além das áreas já previstas em lei, a destinada a escola, unidade sanitária e creche.

Art. 24 – Lei Municipal tributária e a de posturas diversas sujeitarão a sanções, incluída a do IPTU progressivo no tempo, os proprietários de lotes vagos, ou subutilizados ou não utilizados, ou ainda, que não promovam adequada limpeza de tais imóveis ou não os dotem de passeio e muro.

Art. 25 – É vedado, sem prejuízo de outras exigências, doar lotes em terreno ainda não dotado de infraestrutura de serviços públicos básicos.

Art. 26 – O Plano de Limpeza Pública e Coleta de Lixo será elaborado segundo as diretrizes do Plano Diretor.

Art. 27 – é responsabilidade do Poder Público Municipal, assegurar o abastecimento de água tratada, luz, esgoto sanitário e coleta de lixo a toda a população, auxiliado com recursos provenientes de Estado e União.

Art. 28 – Será elaborado programa anual de saneamento básico que será de responsabilidade do Poder Público Municipal, com auxílio do Estado e da União, fiscalizado pelas entidades sindicais, populares e pelas entidades, diretamente ligadas à saúde e/ou saneamento.

Art. 29 – O executivo estabelecerá condições e horários para a propaganda sonora e disciplinará o ruído nas boates, bares e casas de diversões, de modo a preservar o sossego público.

Art. 30 – O Município adotará plano, a ser elaborado com a participação da comunidade, de apoio às corporações musicais.

Art. 31 – Até o dia trinta de junho do ano de 1.990, a Câmara aprovará seu Novo Regimento Interno, compatibilizando-o com esta lei.

Art. 32 – O contribuinte poderá optar pelo parcelamento de seu débito fiscal em até 12 (doze) meses, caso em que haverá incidência da correção monetária plena, sem remissão da multa respectiva.

§ 1º- Para pagamento à vista, o contribuinte terá uma redução de trinta por cento da correção monetária, com remissão da multa respectiva para os inadimplentes do ano de 1.990 (Mil novecentos e noventa).

§ 2º- Os benefícios a que se referem este artigo só serão concedidos se requeridos no prazo de sessenta dias, contados da promulgação da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º- Os benefícios de que trata este artigo não se estendem a débitos já quitados.

Art. 33 – O Município adotará providências, uma vez editada a Lei Complementar a que se refere a Constituição Estadual, no sentido de que o povoado do General Dutra, seja alçada à condição de Distrito.

Art. 34 – Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Medina, 26 de abril de 2012.

COMISSÃO REVISORA

Fernando Francisco de Jesus – Presidente

José Marcos Beltrão de Matos – Relator

Elisio Simões de Oliveira – Secretário

Robson Meleipe Machado – Presidente da Câmara

Moacir Bonfim da Silva Junior – Vice - Presidente

Domingos Edson Braga Costa – Secretário

Demais Vereadores:

Marco Antonio Soares

Sergio Silva Pereira

Crismaldo Gomes Costa

Fernando Francisco de Jesus

José Marcos Beltrão de Matos

Elisio Simões de Oliveira



**LEI ORGÂNICA DO
MUNICIPIO DE
MEDINA-MG**